

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 12ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
1.2 – Comissões

2 – MATÉRIA VOTADA

2.1 – Plenário

3 – ORDENS DO DIA

3.1 – Plenário
3.2 – Comissões

4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário
4.2 – Comissão

5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/3/2023

Presidência da Deputada Lohanna

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 7/2023 (solicitando autorização para que o vice-governador se ausente do país por período superior a quinze dias e informando a ausência deste do país por período inferior a quinze dias), do governador do Estado; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 2/2023; Projetos de Lei nºs 41, 71, 89, 91, 100, 102 a 109, 111 a 121, 123 a 129, 131 a 136, 138 a 147, 149, 150 e 152 a 154/2023; Requerimentos nºs 27 a 31, 33 a 35, 380, 381, 394, 396 a 400, 406 e 408/2023 – Comunicações: Comunicações dos deputados Cássio Soares e Gustavo Valadares – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Ulysses Gomes, Professor Cleiton, Ricardo Campos, Leleco Pimentel e Caporezzo – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Questões de Ordem – Decisões da Presidência (2) – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 29 e 380/2023; deferimento – Decisão da Presidência – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Enes Cândido – Fábio Avelar – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Santana – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel – Lohanna – Lucas Lasmar – Macaé Evaristo – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Nayara Rocha – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor

Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidente (deputada Lohanna) – Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– A deputada Beatriz Cerqueira, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Macaé Evaristo, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 7/2023

Belo Horizonte, 6 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais

Com meus cordiais cumprimentos, nos termos do inciso XII do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado, solicito autorização a Vossa Excelência e a essa egrégia Assembleia Legislativa para que o Sr. Vice-Governador, Mateus Simões de Almeida, ausente-se do país, por período superior a quinze dias, nas seguintes datas:

De 7 de março de 2023 a 23 de março de 2023, viagem oficial à China para participação no “Seminar on Ecological Environment Protection and Sustainable Development for Belt and Road Countries”, a convite do Governo Chinês.

A propósito, apresento-lhes minhas desculpas pelo envio tardio dessa solicitação, na medida em que havia dúvida na emissão do visto chinês e confirmação dessa viagem, o que ocorreu apenas no dia 3 de março de 2023.

Por sua vez, no período de 23 de abril de 2023 a 8 de maio de 2023, viagem de caráter particular ao exterior, sem ônus para o erário.

Aproveito, ainda, para comunicar duas outras viagens por prazo inferior a quinze dias:

No período de 18 de abril de 2023 a 20 de abril de 2023, viagem oficial aos Estados Unidos da América para participação de reuniões com a USClimate, para discussão da agenda de transição energética e neutralidade de carbono, em vista dos compromissos internacionais assumidos pelo Governo de Minas sobre o tema.

Por fim, no período de 9 de julho de 2023 a 22 de julho de 2023, viagem de caráter particular ao exterior, sem ônus para o erário.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Mesa da Assembleia, para os fins do art. 79, inciso VII, alínea “h”, c/c o art. 195-B, do Regimento Interno.

OFÍCIOS

Da Comissão de Valores Mobiliários, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.782/2021, da Comissão de Fiscalização Financeira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.548/2022, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2023

Suprime o inciso II do art. 4º do Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, suspendendo seus efeitos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica suprimido o inciso II do art. 4º, do Decreto nº 48.113 de 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: O art. 189 da Lei Estadual nº 22.257/2016 prevê o pagamento de ajuda de custos por despesas com alimentação para todos servidores públicos estaduais, dizendo que o decreto deverá regulamentar tal decisão legislativa.

“Será concedido ao servidor em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.”

Ocorre que em 2020, foi editado o Decreto nº 48.113/20 que disciplina acerca de tal auxílio. O art. 4º faz referência aos servidores que não possuem direito e, no seu inciso II, há a menção a policiais civis, policiais e bombeiros militares.

“Art. 4º – Não terá direito à ajuda de custo:

(...)

II – o policial civil, policial militar e bombeiro militar;”

(Decreto Estadual nº 48.113/2020)Ao nosso sentir, tal decreto produz duas categorias de servidores distintas sem qualquer razão aparente. Alguns servidores merecem esse auxílio e outros não, de forma completamente equivocada. Os Policiais Civis, Militares e os Bombeiros Militares são servidores como os demais e fazem jus ao mesmo auxílio. A ALMG tem poder de sustar atos do Executivo que exorbitem seu poder de legislar, segundo a Constituição do Estado de Minas Gerais.” Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. (...)”.

Como o Decreto descumpra o princípio da isonomia constante na Constituição, claro resta que ele exorbita seu poder regulamentar e seus atos, devem ser suspensos de imediato. Contudo, a ofensa à isonomia se faz somente no referido inciso, devendo o restante do Decreto ser mantido, razão pela qual se avia o presente Projeto de Resolução para sustar os efeitos apenas do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 48.113/2020. Contamos com a ajuda dos Membros dessa Casa para que o presente PRE seja aprovado e essa injustiça seja desfeita e os Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares tenham direito ao presente auxílio como os demais servidores públicos estaduais.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 41/2023

Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios e pessoas com deficiências no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios e pessoas com deficiências no âmbito do Estado de Minas Gerais serão estabelecidos na forma desta lei.

§ 1º – Os procedimentos referidos no *caput* tem por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I – a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;

II – a necessidade de especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis.

§ 2º – A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais poderá publicar, semestralmente, para consulta do sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

I – número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;

II – número de idosos vítimas de violência, por tipo de delito;

III – número de negros vítimas de violência, por tipo de delito;

IV – número de mulheres vítimas de violência, por tipo de delito;

V – número de índios vítimas de violência, por tipo de delito;

VI – número de pessoas com deficiências vítimas de violência, por tipo de delito.

Art. 2º – A divulgação dos dados de que trata o art. 1º desta lei, poderá ser detalhada por município e conter:

I – o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência;

II – o dia da semana, o turno, e o horário da ocorrência do fato delituoso;

III – a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia.

Art. 3º – Os dados referentes ao semestre encerrado poderão ser divulgados no sítio eletrônico da Secretaria, no máximo sessenta dias após seu término.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: A criminalidade e a violência são fenômenos complexos e multicausais por natureza. Elas estão intimamente relacionadas aos processos sociais, reforçados ainda por carências institucionais e estruturais, a demandar por diagnósticos, planejamento e ações permanentes para seu enfrentamento. Tem-se um quadro no qual o fenômeno criminal assume uma complexidade tamanha, que os órgãos encarregados da cidadania e segurança pública necessitam constantemente revisar seus processos de atuação. Por isso a gestão de segurança pública, necessita manejar com variáveis específicas priorizando os resultados que quer atingir, tentando ajustar os esforços, limitando atuações genéricas ou essencialmente reativas em razão de casos específicos, bem como deve se basear em dados e diagnósticos mais preciosos que também propiciem à racionalização dos recursos e o aumento da eficiência e eficácia das instituições.

Além disso, nossas instituições apresentam uma vocação natural para a compartimentação de dados, informações e procedimentos, em razão das competências legais envolvidas e ainda se mostram incapazes de ultrapassar as barreiras culturais decorrentes desse modelo. Por isso, em matéria de justiça social, é fundamental se criar um sistema de indicadores, que seja capaz de acompanhar e analisar a implantação das ações do Estado, avaliando as decisões de longo prazo e a efetividade das mesmas. Um sistema capaz de auxiliar as políticas que demandam do Estado uma ação positiva, um fazer, no sentido de promover a assegurar a todos a fruição de uma vida digna e segura.

Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 71/2023

Dispõe sobre a publicação em braile de editais de concursos públicos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As pessoas com deficiência visual terão acesso aos editais de concurso público em braile no Estado.

§ 1º – Os editais de concurso público em braile serão elaborados concomitantemente com os outros editais para efeito de publicação.

§ 2º – O órgão público encarregado da elaboração de editais de concurso se adequará para cumprir esta lei.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto nesta lei implica a anulação dos editais propostos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2023.

Charles Santos (Republicanos)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 89/2023

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1.975, para instituir nova hipótese de não incidência de taxa de segurança pública sobre o fornecimento de cédula de identidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Altera o inciso II, do § 1º, do art. 113, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1.975:

“Art.113 – (...) § 1º – A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento dos seguintes documentos: (...) II – cédula de identidade para fins eleitorais, para pessoas reconhecidamente pobres e para os cidadãos desempregados.

Art. 2º – Acrescenta o § 9º ao art. 113, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1.975:

“§ 9º – Para fins do disposto no inciso II, do § 1º, a condição de desempregado será firmada pelo declarante, sob as penas da lei, ou comprovada na forma estabelecida em regulamento”.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A proposição visa criar mais uma hipótese em que o cidadão não precisa recolher taxa de segurança pública para obter a carteira de identidade.

A Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, previu a gratuidade da primeira emissão da carteira de identidade, nos termos do § 3º, de seu art.2º, na redação trazida pela Lei Federal nº 12.687, de 2012. Por esta razão, a possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização pelos Estados acabou restrita à expedição de novas vias do referido documento.

Atualmente, a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1.975, prevê a não incidência da referida taxa sobre o fornecimento de cédula de identidade para fins eleitorais e, ainda, para pessoas reconhecidamente pobres.

Quanto à pessoa carente, o próprio sítio eletrônico disponibilizado pelo Estado para o agendamento do serviço (https://www.mg.gov.br/servico/emissao-da-carteira-de-identidade-2a#field_duvidas_frequentes) informa que “o cidadão carente tem direito à isenção da taxa de segurança pública, desde que apresente o original da Autorização de Recebimento de Benefício expedido pelo Serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal do local de residência”.

Nesse contexto, a proposição acrescenta uma nova hipótese, ao estender a não incidência da taxa sobre a expedição da carteira de identidade aos cidadãos desempregados. Trata-se de medida justa, em consonância com a realidade econômica do Estado de Minas Gerais e na mesma linha da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

Além disso, a medida é estabelecida em prol da cidadania, pois favorece o acesso do cidadão ao referido documento de identificação.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 569/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 91/2023

Estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica sujeita às penalidades administrativas previstas nesta lei a pessoa jurídica ou física que adquirir, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, vender ou expor à venda, revender, reciclar, trocar, usar a matéria prima ou compactar cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas que sejam produto de crime.

§ 1º – Também se sujeitam às penalidades desta lei os estabelecimentos denominados ferro-velho e outros que deixem de emitir nota fiscal, nos termos da legislação vigente, quando da comercialização dos materiais de que trata o *caput*.

§ 2º – Para fins desta lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados telefônicos.

Art. 2º – São penalidades aplicáveis às pessoas a que se refere o art. 1º:

I – multa, a ser fixada, conforme definido em regulamento, em montante não inferior a dez mil e não superior a dez milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg;

II – cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º – A penalidade prevista no inciso I poderá ser aplicada também aos sócios da pessoa jurídica, quando comprovada a sua participação nas situações previstas no art. 1º.

§ 2º – As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade do evento.

§ 3º – A aplicação das penalidades de que trata esta lei será precedida de processo administrativo que assegure à pessoa jurídica ou física enquadrada nas situações previstas no art. 1º o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública e procedimento administrativo, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, transcrito in verbis:

“Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”.

Portanto, sob o enfoque da constitucionalidade, o presente projeto de lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis.

Registre-se que os índices de roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas continuam alarmantes e crescentes no Estado de Minas Gerais. Daí por que temos a necessidade de atualização e mesmo endurecimento da nossa legislação, o que é objeto deste projeto de lei.

É inegável que esta modalidade criminosa se transformou em nova fonte de recursos para os traficantes e usuários de substâncias entorpecentes.

A rede criminosa, cada vez mais organizada e hierarquizada, faz referências a gerentes receptadores de cargas e às redes de distribuição dos produtos roubados, que são tanto mais eficientes quanto ineficiente o seu combate. Os registros apontam também para a diversificação dos negócios de natureza criminosa, integrando o tráfico de drogas como seu financiador.

O aumento desse tipo de modalidade criminosa é muito preocupante, já que, quase sempre, causa enorme prejuízo à população, privando os cidadãos de serviços essenciais à sua vida, como nos recentes casos ocorridos no Detran-MG, postos de saúde e semáforos dentre outros.

O objetivo desta legislação é criar mecanismo de combate a essa nova modalidade criminosa, tanto no Brasil quanto no Estado de Minas Gerais, conforme preceitua o art. 144 da Constituição Federal.

Por se tratar de tema de grande relevância, que, sob a nossa ótica, merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresento o presente projeto de lei, a fim de criar um justo instrumento de auxílio a melhor prestação da segurança pública.

Por estas razões, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria na área de segurança pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 100/2023

Obriga as unidades de saúde da rede pública e privada do Estado a garantir os direitos das mulheres que sofreram perda gestacional ou neonatal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As unidades de saúde da rede pública e privada do Estado ficam obrigadas a garantir os direitos das mulheres que sofreram perda gestacional ou neonatal, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – perda gestacional toda e qualquer situação que leve ao abortamento ou ao óbito fetal;

II – perda neonatal toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.

Art. 2º – São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional ou neonatal:

I – receber suporte emocional;

II – ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

III – ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso II;

IV – ser informada sobre qualquer procedimento adotado;

V – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;

VI – não ser submetida a nenhum procedimento sem que haja necessidade clínica baseada em evidências científicas;

VII – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

VIII – permanecer, durante o pré-parto e o pós-parto imediato, em ala separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional ou neonatal, quando solicitado pela mulher;

IX – ser respeitado o tempo para o luto da mulher e de seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê;

X – ter livre escolha sobre o contato pele a pele com o natimorto imediatamente após o nascimento, desde que não ofereça riscos à saúde da mulher.

Art. 3º – As unidades de saúde da rede pública e privada do Estado ficam obrigadas a informar as mulheres que sofreram perda gestacional ou neonatal sobre os direitos previstos nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: Este projeto de lei busca preservar a saúde física e principalmente psicológica das mulheres mineiras que sofreram perda gestacional nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Minas Gerais.

A área da saúde materna e obstétrica acolhe situações de perdas. Uma dessas situações é o aborto espontâneo que interrompe de forma inesperada o curso da gravidez. A perda de uma gravidez desejada, implica várias perdas, tais como a da maternidade, da autoestima, da pessoa amada, do estatuto social e de um futuro antecipado imaginado. A mulher, após a Interrupção Espontânea da Gravidez (IEG), vive momentos difíceis, de estresse e de grande fragilidade psicoemocional, necessitando de um acompanhamento especializado e justo.

Para a mulher, a gestação é uma experiência única e íntima. Durante os meses de maturação intrauterina, quase todo o processo é vivido exclusivamente pela mãe. Ela acolhe em si o desenvolvimento de uma nova vida, o bebê, que a modifica, na medida em que cresce e se forma. A olho nu, é possível detectar algumas mudanças na grávida – físicas e comportamentais –, mas as observações genética, hormonal e psíquica são capazes de trazer indícios de profundas transformações na mulher – redistribuição dos nutrientes entre mãe e bebê, remodelação das mamas, alterações de personalidade, rearranjo hormonal, de articulações e ligamentos, dentre outras, que passam despercebidas, mesmo para aqueles que a acompanham de modo bem próximo durante a gravidez.

Ao longo das semanas de gestação, a mulher vai se preparando para conceber o bebê, em um processo lento e contínuo, que vai adequando a mãe à chegada do filho. Nesse contexto, a interrupção da gravidez acarreta várias perdas para a mulher, inaugurando, dentre outros, um estado de luto e de fragilidades física, psíquica e emocional.

Embora a perda gestacional seja frequentemente observada, seu luto muitas vezes é banalizado e silenciado. De acordo com estimativas publicadas na revista médica *The Lancet*, “abortos espontâneos são comuns. Cerca de 23 milhões de gestações em todo o mundo terminam em aborto espontâneo a cada ano – isso é 15% do total ou 44 a cada minuto”. Assim, as consequências de um luto ocasionado (por óbito fetal ou morte de recém-nascido) não acolhido, não tratado, podem ser desastrosas e observadas tanto para a mulher, quanto para sua família núcleo.

Entendemos que para auxiliar na retomada da vida, bem como para abreviar o estado de fragilidade em que a mulher se encontra depois de uma perda gestacional, todo apoio profissional qualificado é relevante.

Ademais, a partir da análise constitucional material, verifica-se consubstanciado na Constituição Federal e demais diplomas legais, o dever contínuo do Estado de zelar por uma política pública de saúde cada vez melhor, buscando-se formas de proteção e zelo.

Para isso buscamos através de tal proposição, determinar mínimos direitos a estas pessoas, sejam na hora da perda com escolhas de como proceder, no pós perda devendo ser informada das suas opções sobre medicamentos e procedimentos e também o acompanhamento psicológico.

Por se tratar de uma iniciativa de relativa importância, nada mais justo que esta proposição seja aprovada, haja vista a relevância da mesma para garantir o bem-estar e a saúde das mulheres no Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.697/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 102/2023

Dispõe sobre a prevenção de acidentes e violência nas escolas da rede estadual de ensino médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas estaduais de ensino médio adotarão em suas dependências políticas de prevenção de acidente, que envolvam alunos, professores e servidores da escola, com o objetivo de:

- I – identificar as áreas que apresentem risco de acidentes nas escolas;
- II – levantar as causas das doenças decorrentes do trabalho desenvolvido nas escolas;
- III – sugerir e implementar medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os problemas detectados;

Parágrafo único – Orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas existentes e sobre a importância da adoção de medidas preventivas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: Um instrumento que se tem mostrado eficaz na prevenção de acidentes nas empresas é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A Cipa, nas empresas, é uma comissão composta por representantes do empregador e dos empregados e tem como missão a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores e de todos aqueles que interagem com a empresa, com especial atenção aos problemas de medicina e segurança do trabalho e com a conscientização dos funcionários em todos os níveis.

Reveste-se de grande importância a existência de uma Cipa nas escolas estaduais, por ser instrumento eficaz para a absorção, por parte da comunidade escolar, de conceitos de segurança e limpeza na escola e de práticas necessárias para o combate de doenças tais como estresse e lesão por esforço repetitivo e, ainda, de técnicas ergonômicas na escola.

Os conceitos de segurança no trabalho não são novos; todavia ainda não foram assimilados em alguns locais e, em especial, nas escolas públicas, onde não se tem notícia de trabalho semelhante. Há quem pense que a ordem e a limpeza, na escola, são de responsabilidade apenas da equipe de limpeza. A responsabilidade pela ordem e pela limpeza pertence a todos, e a Cipa pode ser um instrumento de conscientização de alunos e funcionários a respeito da necessidade de se manter limpa e ordenada a escola, de modo a propiciar um melhor ambiente para todos.

Também é fundamental a conscientização de alunos, professores e funcionários acerca de doenças modernas e que a cada dia acometem mais nossa sociedade, como é o caso do estresse e das lesões por esforço repetitivo. São doenças que têm causado inúmeros prejuízos à economia nacional, sendo primordial o conhecimento por parte da sociedade de suas causas e da forma de sua prevenção.

A adoção de uma política pública de conscientização e prevenção de acidentes no ambiente escolar é de extrema importância, e a possibilidade de, a critério da comunidade escolar, criar as CIPAs escolares, se traduz em inovação com grande potencial de sucesso.

Um trabalho publicado pelo Núcleo de Saúde Pública da Universidade Federal de Pernambuco, no qual se destacou que:

“o acidente é um evento não intencional e evitável, causador de lesões físicas e/ou emocionais no âmbito doméstico ou nos outros ambientes sociais, como o do trabalho, do trânsito, da escola, de esportes e o de lazer (...) Esse conjunto de eventos consta na Classificação Internacional de Doenças – CID (OMS, 1985, e OMS, 1995) – sob a denominação de causas externas. Conclui-se, no referido estudo, que, no ambiente escolar, frequentemente ocorrem acidentes que prejudicam o desempenho do aluno. Por outro lado, a escola contém um potencial humano – alunos, professores, pessoal de apoio – que pode atuar, após capacitação adequada, na prevenção e na prestação de primeiros socorros a vítimas de acidentes, tenham eles ocorrido ou não no âmbito da escola. Por fim, reconhece-se que ações como as previstas no projeto em exame, que visam a despertar a necessidade de que todos se tornem agentes multiplicadores dos conhecimentos e das atitudes que salvam vidas, ampliando a cidadania, dentro e fora da escola, inserem-se no ‘ideário da promoção da saúde, vinculado ao movimento difundido mundialmente de Cidades Saudáveis’”. (Universidade Federal de Pernambuco: “Prevenção de Acidentes e Capacitação para Execução de Primeiros Socorros em Escolas Públicas”, pág. 4).

É, portanto, de suma importância a criação de uma política voltada à prevenção de acidentes no recinto escolar, visando ao esclarecimento de alunos e funcionários a respeito de técnicas de combate a práticas danosas à saúde e a possibilidade de constituição de um espaço de interação na comunidade escolar, pode auxiliar na divulgação de boas práticas, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

Dispõe sobre a permanência de animais de estimação em asilos e escolas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a permanência de animais de estimação em asilos e escolas públicas ou privadas.

Art. 2º – Os animais de estimação que vierem a permanecer nesses locais deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário que ateste a boa condição do animal.

Art. 3º – Os asilos e as escolas criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais em áreas de convívio coletivo.

§ 1º – A presença do animal se dará mediante autorização do responsável pela instituição.

§ 2º – O local de encontro do animal com as pessoas ficará a critério do responsável pela instituição.

Art. 4º – O animal de estimação receberá da instituição tratamento que lhe proporcione condições básicas de saúde e bem-estar.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Especialistas afirmam que o relacionamento das crianças com os animais é benéfico, podendo ajudar em seu desenvolvimento social. É comum as crianças que convivem com animais se expressarem mais facilmente, aprenderem regras de convívio, respeito e importância de cuidar do outro. As crianças desenvolvem mais rápido as noções de companheirismo e responsabilidade com aqueles que delas dependem.

Existem técnicas terapêuticas que utilizam animais para o tratamento indireto de doenças em idosos, as quais estimulam tanto o aspecto físico quanto o emocional, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas e acelerar os processos de recuperação. Os animais mostram-se verdadeiros antídotos contra o estresse e a ansiedade, fatores que muito contribuem para o surgimento das doenças cardiovasculares.

Os animais são eficazes no auxílio do tratamento da demência senil, do mal de Alzheimer, da esquizofrenia, da reabilitação de idosos, dos transtornos psicossociais e também na redução do colesterol, pressão sanguínea e estresse.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, do Trabalho e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Proíbe a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado aos agentes públicos estaduais realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina.

Parágrafo único – A proibição prevista nesta lei se aplica à Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, em quaisquer de seus órgãos ou pessoas.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, obra pública é toda construção, reforma, recuperação ou ampliação executada diretamente pela Administração Pública Estadual, por quaisquer de suas pessoas ou órgãos, ou contratada por esta com terceiros, alcançando, ainda, as hipóteses em que a execução, parcial ou total, decorra da aplicação de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, independente de quem as execute diretamente ou contrate, tais como:

- I – hospital, unidade de pronto atendimento, unidade básica de saúde;
- II – escola, centro de educação infantil e estabelecimento similar;
- III – restaurante popular;
- IV – rodovias e ferrovias.

§ 1º – Para os fins desta lei, obra pública incompleta é aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

- I – não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; ou
- II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento.

§ 2º – Para os fins desta lei, obra pública que não atende aos fins a que se destina é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentre outros motivos:

- I – inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público;
- II – inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.

Art. 3º – Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra se encontra em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A proposição visa impedir solenidades para a inauguração de obras públicas com intuito puramente eleitoreiro, sem qualquer preocupação com o efetivo funcionamento daquilo que se inaugura.

Para tanto, o projeto de lei proíbe a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Trata-se de projeto que busca contribuir para a moralidade na gestão da coisa pública, impedindo que uma estratégia eleitoreira possa se sobrepor ao real atendimento das necessidades da população.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação de projeto que pode contribuir decisivamente para a moralidade na Administração Pública, e, igualmente, para o aperfeiçoamento da democracia.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 105/2023

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não humanos vivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a distribuição de quaisquer animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, em:

I – eventos públicos ou privados, sejam estes de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar ou científico;

II – redes sociais, sites ou meios de comunicação on-line.

§ 1º – O disposto no *caput* não se confunde com o encaminhamento de animais a terceiros, mediante entrevista prévia e assinatura do termo de responsabilidade, cujo objetivo seja a tutela responsável e cuidado permanente dos animais sem vistas a qualquer benefício comercial ou fim reprodutivo.

§ 2º – O disposto no *caput* conforma-se com o disposto no Capítulo V, Seção I – “Dos Crimes contra a Fauna” – da Lei Federal nº 9.605, de 1998, que, no art. 32, estabelece que é considerado crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Art. 2º – Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis pessoas físicas, detentoras ou não de função pública, civis ou militares, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta lei.

Art. 3º – Os valores recolhidos em razão de multas previstas nesta lei reverterão para o custeio de ações, publicações e mecanismos de conscientização sobre guarda responsável.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por animal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A distribuição de animais não humanos a título de brinde, presente, promoção ou sorteio tem se tornado cada vez mais comum, tendo em vista que é uma prática ainda permitida por lei e de fácil divulgação em redes sociais por canis, que nem sempre são ambientes saudáveis nem promovem o bem-estar dos animais que ali vivem. O maior problema desse tipo de prática é entregar o animal não humano, dotado de complexos atributos cognitivos e psíquicos, para alguém que não tem a mínima condição de criá-lo, fazendo com que seja objeto de sofrimento, maus-tratos, ou até mesmo uma matriz reprodutora.

Essa distribuição gratuita ou a preço simbólico de animais não humanos destinados a atrair público em eventos publicitários ou redes sociais vai contra o atual entendimento de que animais não humanos não mais podem ser reduzidos à categoria

de meros instrumentos ou itens descartáveis. Esses animais, distribuídos como brindes, terminam infelizmente por tornar-se vítimas de maus-tratos nas mãos de pessoas desprovidas do devido preparo necessário para o cuidado de seres frágeis e de biologia e comportamento complexo. São muitos os exemplos em que a distribuição de peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas, entre tantos outros animais de pequeno ou grande porte, terminam, ao fim e ao cabo, sendo descartados uma vez percam seu significado festivo, cultural ou valor de entretenimento. Em redes sociais vemos de forma crescente essa distribuição acontecendo através de sorteios de animais domésticos, como cães e gatos de raça.

É preciso que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, a fim de diminuir atos que levem animais não humanos a situações de desamparo e perigo de vida, situações que não mais podem acontecer.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.106/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 106/2023

Altera a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 22.231, de 2016, fica acrescida do seguinte art.1º-A:

“Art.1º-A – Ficam proibidas, no Estado de Minas Gerais, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

§ 1º – São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos, tais como a corpectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

§ 2º – O médico veterinário que realizar procedimento cirúrgico em desacordo com esta lei estará sujeito às penalidades previstas no art.2º, sem prejuízo das sanções aplicáveis por seu órgão de classe”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O projeto tem a finalidade de alterar a lei mineira que traz a definição de maus-tratos contra animais no Estado, a fim de proibir expressamente as mutilações e outros procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, comumente realizados com fins meramente estéticos.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária já proíbe tais práticas por meio das Resoluções nºs 877 de 15 de fevereiro de 2008 e 1.027 de 18 de junho de 2013. Apesar disso, é comum encontrar cães que tenham sido submetidos a caudectomia, procedimento para a retirada de parte da cauda, embora esta seja uma continuidade da coluna vertebral do animal, meio de manter o seu equilíbrio, além de ter um papel relevante na comunicação entre os animais.

A persistência de tais práticas cruéis sinaliza para a necessidade de um aprimoramento das normas destinadas à proteção dos animais, razão de ser do presente projeto de lei. Dentre o rol de procedimentos meramente estéticos e cruéis que se busca coibir, destacam-se:

- 1) Corpectomia: retirada das cordas vocais dos cães, feito para diminuir a sonoridade do latido canino;
- 2) Conchectomia: corte nas orelhas para fazer o levantamento das mesmas;

3) Onicectomia: extração das unhas dos gatos e está ligada ao perigo que elas oferecem;

4) Caudectomia: retirada da cauda para fins estéticos.

As penalidades aplicáveis aos infratores serão as mesmas já previstas na redação atual da Lei nº 22.231, de 2016.

Por tais razões, em busca do avanço na proteção aos animais, com a proibição desses procedimentos desnecessários e cruéis, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.188/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 107/2023

Dispões sobre a isenção de pagamento de tarifa de pedágio para veículos de consórcio público intermunicipal do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O veículo de consórcio público intermunicipal do Estado, quando em serviço, fica isento do pagamento da tarifa de pedágio nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União.

Parágrafo único – A isenção de que trata o *caput* será concedida também ao veículo que estiver cedido ou alugado ao consórcio público intermunicipal do Estado.

Art. 2º – São condições para que o veículo usufrua da isenção de que trata esta lei:

I – estar previamente credenciado junto ao Estado e à concessionária de rodovia;

II – conter identificação visual do consórcio público intermunicipal a que pertença, esteja cedido ou alugado;

III – estar o seu condutor munido de comprovante de isenção emitido pela concessionária.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo isentar do pagamento do pedágio os veículos a serviço dos consórcios públicos intermunicipais do Estado. Para tanto, determina a regulamentação da lei pelo Executivo, que deverá emitir o documento comprobatório da isenção, após solicitação do interessado e cumprimento das exigências legais.

Os serviços ofertados pelos consórcios públicos atendem uma grande parte dos municípios do Estado, ofertando serviços de relevante utilidade, e que exigem diligências, visitas técnicas, reuniões, encontros, transporte de usuários. Enfim, são incontáveis os motivos que levam esses veículos a se locomoverem de uma cidade a outra. Continuar cobrando taxa de pedágio de tais veículos pode colocar em risco a viabilidade de funcionamento da maioria desses consórcios, por conta da sua própria finalidade, que é atender vários municípios e que, para atender de maneira eficaz, acabam sendo onerados excessivamente.

É importante considerar ainda que os consórcios públicos prestam serviços de utilidade pública e que, ao se colocar em risco o funcionamento desses consórcios devido ao alto custo dos pedágios, coloca-se em risco também o atendimento de vários outros serviços essenciais ao Estado, como o transporte de pacientes ou alunos.

Assim, peço aos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 17/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 108/2023

Dispõe sobre a titularidade dos pontos decorrentes de programas de fidelização oferecidos por companhias aéreas e concedidos em razão da aquisição de passagens aéreas para o transporte de servidores públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Pertencem ao Estado de Minas Gerais os pontos decorrentes de programas de fidelização oferecidos por companhias aéreas e concedidos em razão da aquisição de passagens aéreas para o transporte de servidores públicos estaduais.

Art. 2º – O Poder Executivo publicará, na forma do regulamento, informações sobre a participação do Estado em programas de fidelização de companhias aéreas, das quais deverão constar, no mínimo, o nome da empresa aérea, o nome do programa de fidelização, o número de pontos acumulados e a forma de sua utilização.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A presente proposição tem a finalidade de instituir um banco de milhagens, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a ser revertido em prol dos atletas mineiros.

Tendo as passagens aéreas sido adquiridas com recursos públicos, impõe-se que as milhas (ou pontos) obtidos sejam direcionados ao desempenho das atividades, funções, programas e políticas do próprio Estado de Minas Gerais, como forma de moralização da Administração Pública e incentivo ao esporte.

Assim, a aprovação deste projeto representará uma economia significativa para a Administração, no que se refere aos incentivos dados ao desporto.

Por tais razões, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Thiago Cota. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.503/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

Dispõe sobre a comercialização e aplicação de vacinas de uso veterinário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais e distribuidores de vacinas veterinárias ficarão sujeitos às exigências e sanções previstas nesta lei.

Art. 2º – A comercialização e aplicação de vacinas de uso veterinário ocorrerá apenas em estabelecimento comercial que preencher as seguintes exigências mínimas:

I – registro no Instituto Mineiro de Agropecuária e no Conselho Federal de Medicina Veterinária do estabelecimento comercial.

II – fornecer vacinas mediante a emissão da nota fiscal;

III – conservar e armazenar as vacinas em temperatura de 2 a 8 °C;

IV – possuir registros diários, com relação de temperaturas máximas e mínimas da câmara fria ou refrigerador industrial;

V – manter as instalações em bom estado de conservação, higiene e organização, além de uma iluminação adequada;

VI – manter um médico veterinário como responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária — CRMV.

VII – afixar placa em local visível ao público, contendo nome, foto no tamanho 10x15 e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária — CRMV do médico veterinário.

VIII – dispor de câmara fria ou refrigerador industrial exclusivo para o armazenamento de vacinas e outros produtos biológicos, atendidas as especificações do Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – A câmara fria ou refrigerador industrial mencionado no inciso IV deste artigo deverão possuir, no mínimo, as seguintes especificações:

I – sistema de marcação de Temperatura, com Memória de Temperatura máxima e mínima (mostrador digital externo);

II – sistema de comando digital para ajuste de temperatura (faixa de trabalho e ponto fixo);

III – sistema de alarme de temperaturas altas e baixas e para falta de energia elétrica;

IV – discador eletrônico para o caso de falta de energia;

V – homogeneizador de temperatura;

VI – isolamento térmico de alta densidade.

Art. 3º – A aplicação das vacinas deverá ser realizada apenas por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária — CRMV.

Art. 4º – Os estabelecimentos que não atenderem as condições estabelecidas por esta lei são proibidos de comercializar ou aplicar as vacinas por ele produzidas ou adquiridas, ficando sujeitos às infrações administrativas aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação específica.

Parágrafo único – As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 5º – Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 6º – O Poder Executivo fica autorizado a realizar campanhas de incentivo à vacinação animal em estabelecimentos que observem as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O presente projeto tem como objetivo o estabelecimento de regras a serem observadas no comércio e aplicação de vacinas veterinárias de forma a evitar novas tragédias como as que vem ocorrendo por aplicação inadequada de vacinas

veterinárias. A proposição traz, na nossa visão, mecanismos para que o Estado obtenha de uma forma mais objetiva o controle da comercialização e aplicação, visando ainda o controle sanitário mais eficiente e o bem-estar animal.

Importante ressaltar que o projeto de lei vem de encontro com o disposto na Portaria nº 1.258, de 18 de outubro de 2012, do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e na Resolução nº 1.015, de 9 de novembro de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Diante o exposto, conto com nossos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 111/2023

Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão onerosa ou gratuita de cães para fins de guarda no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado no Estado de Minas Gerais a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão onerosa ou gratuita de cães para fins de guarda.

Parágrafo único – Entende-se por infratores desta lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam guardando ou vigiando, bem como todo aquele que contrate ou utilize trabalho de cães para fins de guarda.

Art. 2º – Os infratores da presente lei ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por animal.

§ 1º – O valor da multa será dobrado na hipótese de reincidência, progressivamente até a regularização da infração.

§ 2º – Aplicação da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará os efeitos dessa lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O objetivo dessa lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso Estado, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito estadual, assim como ocorre no Paraná (Lei nº 16.101/2009) há mais de 10 anos e recentemente nos Estados de Rio Grande do Sul (Lei nº 14.229/2013) e Santa Catarina (Lei nº 16.863/2016).

Tal iniciativa tem o objetivo de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. No mesmo sentido de cuidado e prevenção, convém lembrar que o aumento dos casos de ataques de cães de guarda reforça a necessidade de consciência e responsabilidade na hora de criar um animal, especialmente os de raças mais agressivas.

Após aprovação da presente lei, o Poder Executivo deverá regulamentar os efeitos da mesma, como o órgão responsável pela fiscalização, aplicação de multas e correta destinação dos animais.

Em suma, se tem observado que as soluções tradicionais vêm sendo comprovadamente ineficazes e contrárias ao respeito da vida animal. Hoje é consensual que somente com forte trabalho de conscientização e cobrança da guarda responsável, bem como

da aplicação de medidas severas é que alcançaremos resultados significativos na redução dos maus tratos e do tratamento indigno com relação ao nossos animais.

Diante disso, conto com o apoio dos meus nobres pares para que o Estado de Minas Gerais avance nas Políticas de Proteção Animal.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.085/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

Estabelece a criação do calendário de produção da agricultura familiar do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O objetivo do Calendário de Produção da Agricultura Familiar é informar à população sobre:

I – tipo de cultura produzida;

II – região atendida pelos produtores;

III – época prevista da colheita;

IV – quantidade estimada.

Art. 3º – O Calendário de Produção da Agricultura Familiar deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – ser publicizado no âmbito do Estado;

II – servir de guia para a compra de produtos da agricultura familiar;

III – incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

Art. 4º – Para os fins desta lei, consideram-se agricultores familiares aqueles enumerados no art.2º, da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O incentivo à agricultura familiar é benéfico a toda a sociedade: favorece o equilíbrio dos preços de mercado cobrados pelos itens que compõem a cesta básica, evitando um cenário de alta expressiva que assustou os consumidores em todo o país ao longo desse ano de 2020, viabiliza o acesso da população a alimentos saudáveis, contribui para a sustentabilidade ambiental, fortalece a produção regional ao gerar renda para os pequenos produtores locais e grupos com maior vulnerabilidade social, servindo, ainda, como estímulo ao cooperativismo e ao associativismo.

Para que todos esses objetivos sejam alcançados, é fundamental fortalecer e consolidar a agricultura familiar no Estado de Minas Gerais, superando os entraves que dificultam a comercialização de sua produção.

Buscando essa superação é que se propõe a criação e divulgação do calendário de agricultura familiar, que servirá de norte para os compradores, a fim de informá-los sobre o que é produzido, em qual época e região, melhorando o fluxo do comércio.

O objetivo é que o calendário se torne ferramenta para o aprimoramento das políticas públicas voltadas para o setor, de modo a permitir o seu crescimento no Estado, em benefício dos mineiros.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 113/2023

Obriga os *petshops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os *petshops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres obrigados a fixar cartaz que promova e incentive a adoção de animais.

§ 1º – O cartaz que trata o *caput* poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento ou por órgãos públicos ou entidades de proteção animal.

§ 2º – O cartaz conterà informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável e deverá ser fixado em local visível ao público.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A finalidade deste projeto de lei é obrigar estabelecimentos comerciais do ramo pet a incentivar a adoção de animais domésticos, atitude que trará como consequência a redução do comércio.

Posto isso, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 114/2023

Assegura ao consumidor o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel, sobre a redução de velocidade de conexão à internet, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado ao consumidor o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel, sobre a redução da velocidade de conexão à internet móvel, para uso de dados em aparelhos celulares e similares.

Parágrafo único – Da informação em tempo real de que trata o *caput* deverá constar a quantidade de dados contratada e a disponibilizada pela operadora no momento da redução da velocidade, e poderá ser feita por SMS ou qualquer outro meio que garanta sua eficácia.

Art. 2º – Na hipótese de redução da velocidade de conexão à internet móvel estar em desconformidade à franquia contratada, a operadora de telefonia móvel deverá fazer a compensação no valor total do consumo, observado o período da ocorrência do dano ao consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 115/2023

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O Estado assegurará atendimento adequado às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, por meio do uso e da difusão da Libras.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Submeto a esta Casa a proposição que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérpretes ou tradutores da Língua Brasileira de Sinais – Libras – nos órgãos e entidades da administração pública e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado, para atendimento a pessoas com deficiência auditiva.

O contato com os deficientes auditivos, em muitos casos, causa constrangimentos, visto não serem eles compreendidos e não compreenderem o que está acontecendo ao seu redor, pois os órgãos públicos não têm profissionais capacitados para este fim e, assim, acabam por se sentir incapazes, desapropriados de seus direitos e da possibilidade de escolhas.

Cabe ressaltar que a aprovação do projeto de lei em questão reafirmará a necessidade do cumprimento do Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, pois, além de beneficiar os cidadãos que vão aos departamentos públicos em busca de seus direitos, assegura o mesmo aos surdos-mudos que têm, por lei, o direito de trabalhar nesses locais e, mais, promoverá a valorização dessa profissão tão importante, que é a do intérprete ou tradutor da Libras.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 116/2023

Altera a Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O não cumprimento desta lei sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em regramento da Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A proposta ora submetida pretende que seja estabelecido regramento para o não cumprimento do previsto na Lei nº 12.645, de 1997, que “dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências”.

Com a finalidade de resguardar os interesses dos consumidores, que terão uma aferição real no seu consumo de água.

A questão da presença de ar nas tubulações de abastecimento de água potável não é um tema novo nesta Casa Legislativa. Porém, verifica-se a ineficácia da lei sendo necessário uma adequação da lei que já foi aprovada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 117/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, ao consumidor, dos valores originais e promocionais dos produtos comercializados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O estabelecimento comercial varejista, que comercialize produtos de forma direta, ao anunciar descontos ou promoções, ficará obrigado a divulgar o valor original do produto e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor.

Art. 2º – O produto com seu preço original não poderá ser divulgado como integrante de promoção, desconto ou liquidação.

Art. 3º – O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa em valor não inferior a 100 (cem) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A multa aplicada será revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.722/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 118/2023

Obriga as concessionárias de serviços públicos a disponibilizarem aos consumidores plataformas digitais para contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e

cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar aos consumidores plataforma digital com as seguintes funcionalidades, sempre observando os marcos regulatórios de cada setor específico:

- I – contestação de dívidas;
- II – segunda via de faturas e boletos;
- III – consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato;
- IV – consulta de histórico de consumo;
- V – declaração anual de quitação e comprovantes de pagamento de faturas;
- VI – alteração de data de vencimento;
- VII – emissão de fatura em Braille;
- VIII – solicitação de tarifa social;
- IX – pedido de negociação de dívidas.

§ 1º – As concessionárias de serviços públicos deverão fornecer ao consumidor o número de protocolo da solicitação.

§ 2º – O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: A proposição busca ampliar a proteção ao consumidor em relação aos serviços prestados por concessionários de serviços públicos. Para tanto, o projeto obriga as concessionárias a disponibilizar aos consumidores plataformas digitais para contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.

Por ser benéfico ao consumidor, conto com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 119/2023

Dispõe sobre a concessão de bônus a candidatos para ingresso em universidades estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As universidades vinculadas ao Estado deverão conceder aos candidatos, em seus processos seletivos, bônus consistente em acréscimo que poderá variar entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) da pontuação geral obtida na nota final em qualquer modalidade de ingresso.

Parágrafo único – O bônus mencionado no art. 1º deve ser distribuído pela instituição de ensino levando em consideração o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – do município de formação do candidato, com maior bonificação para o candidato formado em município de menor IDH.

Art. 2º – Os níveis de acréscimo se darão na seguinte ordem:

I – 20% (vinte por cento) para moradores de localidades com IDH menor ou igual a 0,550;

II – 17,5% (dezessete e meio por cento) para moradores de localidades com IDH menor ou igual a 0,600;

III – 15% (quinze por cento) para moradores de localidades com IDH menor ou igual a 0,650;

IV – 12,5% (doze e meio por cento) para moradores de localidades com IDH menor ou igual a 0,700;

V – 10% (dez por cento) para moradores de localidades com IDH menor ou igual a 0,750;

Art. 3º – Não fará jus ao acréscimo na pontuação o candidato que:

I – tenha cursado parte ou a totalidade do ensino médio fora do Estado;

II – tenha cursado parte ou a totalidade do ensino médio em escola particular.

Art. 4º – A informação relativa ao acréscimo deverá constar no edital da prova de seleção de candidatos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Apesar de a Lei nº 12.711, de 29/8/2012, estabelecer critérios para o ingresso de alunos na rede pública das universidades, ainda existe a necessidade de levar a realidade do ensino superior para alunos de diversas regiões do nosso estado, especialmente as mais carentes, que na grande maioria dos casos sequer contam com uma instituição de ensino superior em seus domínios. Essa realidade se mostra ainda mais desigual quando falamos de acesso às instituições públicas.

O Estado de Minas Gerais é composto por regiões com distintas realidades em termos de desenvolvimento econômico e social. Nesse contexto, a Lei de Cotas se mostra insuficiente para suprir o vácuo de ofertas e oportunidades, em particular para aqueles que vivem em regiões de baixo IDH. Enquanto, na região Norte, o Município de São João das Missões, por exemplo, apresenta um IDH assustadoramente próximo de 0,500, na região Oeste, o Município de Uberlândia, distante 900km de São João das Missões, apresenta um índice próximo de 0,900.

É justo garantir, então, que o índice de desenvolvimento social e econômico da região onde o aluno reside seja um critério para garantir seu acesso a uma educação de qualidade, especialmente nas instituições de ensino superior. Igualmente, é tarefa deste parlamentar prezar pelo princípio constitucional da isonomia, por meio do combate à desigualdade social em nosso Estado, especialmente no que diz respeito ao acesso à educação pública de qualidade no ensino superior.

Portanto, a fim de mitigar essa desigualdade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 120/2023

Dispõe sobre a proibição da exigência de cadastro prévio, quando o consumidor buscar informações sobre ofertas de produtos e serviços, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a exigência de cadastro prévio do consumidor, na busca de informações acerca de ofertas de produtos e serviços por meio digital ou através de redes sociais.

Art. 2º – O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa aplicada será dobrada.

§ 2º – O montante recolhido através da aplicação da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 121/2023

Estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados em exercício da função.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam às repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e assemelhadas estabelecidas no Estado de Minas Gerais, obrigadas a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.

Art. 2º – Para gozo da prioridade estabelecida nesta lei, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do órgão, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º – Nas repartições abrangidas pela presente lei deverá ser mantido guichê, pessoal ou linha de atendimento eletrônico reservado ao atendimento prioritário estabelecido por esta Lei.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária no valor de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

Art. 5º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 90 dias contados da data de publicação desta lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O Título IV da Constituição Federal trata da organização dos Poderes da República. No Capítulo IV do referido título, abordam-se as Funções essenciais à Justiça. Na Seção III do mencionado capítulo consta o art. 133 que trata o advogado como indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

É justamente por se mostrar indispensável à administração da Justiça, que a Lei Federal nº 8.906/1994, conhecida como Estatuto da OAB dispõe em seu art. 2º, § 1º, que o advogado presta serviço público e exerce função social:

Art. 2º – O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º – No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

O ordenamento jurídico nos deixa claro, pois, que o advogado exerce papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e na aplicação e defesa da ordem jurídica. Não à toa, as prerrogativas profissionais emanam da própria Constituição, com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral.

É exatamente neste contexto, de se dar maior concretude ao dispositivo constitucional, que o presente projeto se encaixa: dar uma tutela efetiva aos direitos dos cidadãos representados pelo advogado.

Não custa lembrar que o Estatuto da OAB, Lei Federal nº 8.906/1994, dispõe ainda, em seu art.7º, VI, “c” que:

Art. 7º – São direitos do advogado:

(...) VI – ingressar livremente:

(...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 277065 garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

Assim, pelos motivos apresentados, solicitamos dos nobres pares a apoio para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Regula a comercialização de produtos odontológicos de uso restrito profissional no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a comercialização de produtos de uso odontológico profissional em locais que não possuam a devida autorização de âmbito municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único – Os produtos a que se refere o *caput* não poderão ser comercializados ainda em vias públicas, mesmo que se possua autorização para comercialização de outros produtos.

Art. 2º – Somente poderão efetuar a compra do material odontológico descrito no *caput* do art. 1º profissionais da área odontológica, devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG – e acadêmicos do curso de odontologia, munidos da lista de materiais fornecida por sua instituição de ensino.

Parágrafo único – As empresas de comércio eletrônico adequarão seus sistemas para permitir a venda estrita a esses profissionais e alunos, solicitando número de registro no CRO-MG ou número de matrícula na instituição de ensino, com a possibilidade de verificação de documentos de comprovação.

Art. 3º – Os pacientes poderão comprar material odontológico descrito no *caput* do art. 1º, desde que apresentem, no ato da compra, receita odontológica devidamente assinada e carimbada pelo profissional.

Art. 4º – A lista dos materiais odontológicos de uso restrito profissional a que se refere esta lei serão definidos mediante resolução própria do CRO-MG.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Considerando-se a expansão do comércio eletrônico no País, o desenvolvimento social e o crescimento econômico baseados nas novas tecnologias de rede, faz-se necessário investir em um controle eficiente e transparente do comércio eletrônico. Muitos produtos para saúde estão disponíveis nos sites de compras coletivas, sem prévio exame da saúde do paciente individualmente considerado.

Tem proliferado grande número de anúncios de venda de clareadores dentais pela internet e mesmo em vias públicas, contrariando a normativa da RDC nº 6/2015, que restringe a venda de agentes clareadores dentais, devido ao risco de comprometimento da vitalidade do elemento dental, da mesma forma que se verifica que muitos jovens hoje em dia estão colocando aparelhos ortodônticos comprados por essas mesmas vias simplesmente por estética, sem consulta a um profissional habilitado, colocando em risco sua saúde.

Há diversos relatos de pessoas que perderam dentes devido a ação de movimentação não planejada dos dentes por tais aparelhos, que na maioria das vezes são colados por um amigo ou pessoa não habilitada em exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista, em ambos os casos sem o mínimo cuidado com a higiene e biossegurança. Sem as orientações corretas de higiene por um profissional, poderá haver um grande aumento das doenças no tecido dental, como a própria cárie e outras relativas ao tecido de suporte dental, como reabsorção óssea, gengivite e tártaro, levando a perda dos dentes.

Assim como os materiais de uso profissional aqui citados, há diversos outros que podem acarretar riscos à saúde da população mineira quando não manuseados, instalados e prescritos por um profissional habilitado. A banalização da venda desses materiais pelo comércio eletrônico ou mesmo na esquina mais próxima, onde os jovens buscam alternativas mais baratas para melhorar sua aparência sem se preocupar os riscos envolvidos, parece ter um enorme risco potencial.

Desejamos com esta iniciativa garantir que a saúde do cidadão esteja em primeiro lugar, evitando assim que tenhamos no futuro um grande passivo que poderá vir a sobrecarregar os serviços públicos de saúde.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 124/2023

Dispõe sobre o financiamento de bolsas de estudo para professores, patrocinadas por empresas privadas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas que patrocinarem bolsas de estudo para professores que estejam cursando a graduação ou programa de pós-graduação *strictu sensu* ou *lato sensu*, em atendimento ao disposto pelo § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, poderão exigir dos beneficiários que, em contrapartida, lhes prestem tarefas para implementação de projetos de alfabetização ou de aperfeiçoamento educacional de seus empregados.

§ 1º – Considera-se para fins da presente norma como projeto de alfabetização a inclusão e o acesso de pessoas que não tiveram possibilidade de inserção na rede formal de educação em idade apropriada à alfabetização e escolarização, dessa forma contribuindo para a melhoria na qualidade pessoal, social e profissional dos mesmos.

§ 2º – Conceitua-se aperfeiçoamento educacional para fins da presente norma iniciativas que promovam a melhor qualificação de seu beneficiário com objetivo de desenvolver mais habilidades para aumentar seu desempenho e manter-se atualizado no mercado de trabalho.

Art. 2º – A ocupação a que se refere o art. 1º serão prestados durante ou após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período em que vigorou a bolsa, não podendo ultrapassar a quatro horas diárias, sendo o mínimo dessa carga horária duas vezes semanais da contraprestação.

Parágrafo único – Se a bolsa for concedida pela própria Instituição de Ensino Superior frequentada pelo beneficiário, esta poderá exigir do mesmo a execução da obrigação durante a realização do curso.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à empresa patrocinadora da bolsa prevista na presente lei, mediante requerimento da interessada, incentivo fiscal.

Art. 4º – O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 125/2023

Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada, em hospitais públicos e privados, a assistência odontológica a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos adversos.

Parágrafo único – A obrigatoriedade que trata esta lei alcança apenas os hospitais públicos e privados de médio e de grande porte.

Art. 2º – A assistência odontológica de que trata esta lei será prestada por cirurgiões-dentistas com capacitação na área de odontologia hospitalar.

§ 1º – Consideram-se cirurgiões-dentistas legalmente habilitados aqueles registrados no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais com capacitação para atuação na odontologia hospitalar.

§ 2º – Conforme a necessidade, a unidade hospitalar poderá requisitar outros profissionais da odontologia, como técnico em saúde bucal e auxiliar em saúde bucal, com capacitação para atendimento em ambiente hospitalar.

Art. 3º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, o poder público deverá aproveitar mão de obra já existente em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do art. 2º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das unidades hospitalares a que se refere esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor após 180 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: No Brasil, até a década de 70, os pacientes internados eram acompanhados apenas pela equipe médica. Aqueles que apresentavam situações mais graves eram cuidados pelos enfermeiros em lugares não apropriados para tal tratamento. Após essa época, percebeu-se a necessidade de implantação das unidades de terapia intensiva – UTIs – para melhor assistir aos pacientes, marcando assim, um grande progresso conquistado pelos hospitais. O sistema de saúde brasileiro vem se mobilizando a cada ano para garantir ao usuário dos sistemas público e privado de saúde a assistência completa, e várias medidas foram criadas.

A Resolução nº 7 da Anvisa, de 24 de fevereiro de 2010, em vigor desde de 24 fevereiro de 2013, dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de unidades de terapia intensiva e, através do art. 18, inciso VI, ressalta que a assistência odontológica à beira do leito deve ser garantida por meios próprios ou terceirizados. Atualmente, nos hospitais, a atuação das equipes multidisciplinares é fundamental para o cuidado aos pacientes. Tais equipes são compostas por vários profissionais da área da saúde e têm como objetivo discutir os casos e realizar as intervenções, em que, cada um na sua área específica, busca os melhores resultados na condição sistêmica do paciente. Isso decorre da importância da abordagem integral do ser humano, haja vista sua complexidade quando se encontra hospitalizado, mostrando a relevância da atuação conjunta dos diversos profissionais.

A odontologia hospitalar tem o objetivo de assistir ao paciente internado de forma integral e humanizada, com a execução de procedimentos de baixa, média ou alta complexidade, assim como de cuidados com a higienização e alterações bucais, proporcionando uma melhora na saúde geral do paciente. No entanto, a presença do cirurgião-dentista – CD –, não é uma realidade em todos os hospitais brasileiros, ainda que vários estudos comprovem o quanto a condição bucal influencia no estado clínico do paciente. A presença do CD no ambiente hospitalar visa ao atendimento integral ao paciente, minimizando os agravos decorrentes da presença de patologias bucais.

Soma-se a isso que o Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais, por meio da Resolução CESMG nº 45, de 10 de setembro de 2018, recomenda: “À Assembleia Legislativa de Minas Gerais que realize a discussão e elaboração de um projeto de lei que assegure a inserção do profissional da Odontologia habilitado nos hospitais públicos e privados no âmbito estadual”, assim como “À Secretaria de Estado de Minas Gerais que realize a discussão e a elaboração de diretrizes que regem a atuação do cirurgião-dentista no hospital”.

Sendo assim, a presença do CD é de extrema relevância nas equipes multiprofissionais para atuarem na prevenção, no diagnóstico e tratamento das doenças bucais e sua inter-relação com patologias sistêmicas, promovendo um grande ganho à assistência à saúde do paciente e economia de recursos aos cofres públicos, visto que o tempo de internação hospitalar é reduzido pela diminuição dos agravos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 126/2023

Altera a Lei Estadual nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, para incluir as estruturas de contenção de jusante na política estadual de segurança de barragens e submetê-las a processo de licenciamento ambiental e fiscalização.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, com a redação abaixo, e renumera o parágrafo único:

“Art. 1º (...).

§ 1º – (...).

§ 2º – As estruturas de contenção de jusante deverão ser submetidas a processo de licenciamento ambiental e fiscalização, estabelecido em regulamento, com o propósito de garantir o controle efetivo e imediato dos impactos ambientais e da segurança das barragens de contenção.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O objetivo do presente projeto de lei é evitar novas construções de estruturas de contenção de jusante (ECJ) sem o necessário licenciamento.

Isto porque, nos meses que se seguiram ao colapso das barragens em Brumadinho, descobriu-se que há várias outras barragens em situação de risco de rompimento em Minas Gerais.

Diante disso, com a iminência de novos rompimentos, especificamente a mineradora Vale iniciou a construção apressada de barragens a jusante daquelas estruturas em risco máximo, para servirem como barreiras de contenção. Assim, se a estrutura em emergência colapsar, haveria uma outra barragem logo abaixo para reter o material mobilizado (rejeitos de mineração, água e mais o material que for carreado no caminho), mitigando os danos advindos do desastre.

Tais barragens já foram construídas em Barão de Cocais, Ouro Preto/Itabirito e Nova Lima, municípios que sediam as barragens da Vale em nível 3 de emergência. As três obras – não obstante sejam de grande potencial poluidor – não foram submetidas a licenciamento ambiental ou autorizações prévias, dado o caráter emergencial de sua realização, ocasionado por culpa da empresa mineradora responsável pelas barragens de mineração em risco.

Ocorre que, mesmo depois, o Estado não exigiu uma regularização ambiental em forma de licenciamento a posteriori, deixando de promover as devidas compensações ambientais pelos diversos tipos de danos ocasionados pelas mineradoras.

Além dessas 3 barragens de contenção, é sabido que várias outras estão sendo planejadas no Estado de Minas Gerais, por diversas mineradoras, sempre com o alegado propósito de mitigar danos em caso de rompimento de barragens em risco ou de conferir maior segurança a projetos de descaracterização de barragens alteadas para montante.

As ECJs continuam sem qualquer perspectiva concreta de fiscalização por parte do Estado de Minas, lembrando que todas elas estão sendo construídas para conter rejeitos de barragens que podem se romper a qualquer momento (nível 3 de emergência).

Empresas de auditoria sobre segurança de barragens que prestam serviço ao Estado de Minas Gerais, MPMG e outros consideram que as estruturas de contenção a jusante são barragens e, como tal, devem se submeter aos padrões e regulamentos internacionais de segurança, bem como às normas nacionais de política de barragens.

Com essa recomendação, a Agência Nacional de Mineração determinou às mineradoras a inclusão das estruturas no SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração), incluindo as estruturas de contenção a jusante nas respectivas políticas de segurança, passando, por conseguinte, a fiscalizá-las.

Apesar disso, o Estado de Minas Gerais defende que as ECJs não podem ser concebidas dentro da mesma finalidade atribuída às barragens ordinárias de contenção de rejeitos de minério, uma vez que são estruturas de reserva destinadas à contenção de uma situação de emergência, e a título eventual, não se confundindo, portanto, com as barragens ordinárias de rejeitos, estas “sim” sujeitas a licenciamento ambiental prévio.

Nessa esteira, a Semad – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – entende que as ECJs não se enquadram, sob o ponto de vista técnico, no código A-05-03-7 (barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração) e que existem situações emergenciais que não comportam o rito ordinário para elaboração de estudos e análise prévia do órgão ambiental, devido à ausência de tempo hábil, como ocorre com as barragens de contenção de jusante.

A Feam, na mesma linha, afirma que é consenso do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, que essas estruturas não são barragens de mineração ou de indústria e, por isso, não se enquadram nas diretrizes estabelecidas pela Lei Ordinária 23.291/19, e pelas Deliberações Normativas Copam nºs 62/2002; 87/2005 e 124/2008.

Para os órgãos integrantes do Sisema, a fiscalização ambiental das ECJ's deve ocorrer por meio do instituto da intervenção emergencial. Nesses casos, após o protocolo da comunicação prévia no órgão ambiental competente, o comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deve formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação.

A consequência desse entendimento é que a Feam não está fiscalizando ou licenciando devidamente essas imensas obras causadoras de grandes danos ambientais.

No cenário atual, caso o desastre ocorra e as barragens de reserva passem a conter reservatórios gigantescos de rejeitos, o Estado passará a exigir das mineradoras providências para garantia de segurança das barragens de contenção, em especial os próprios instrumentos existentes nas normas de regência de barragens.

Mas a atuação reativa não é suficiente, o Estado deve conhecer, previamente, exatamente se as estruturas serão eficientes para cumprir suas funções no curto, médio e longo prazos.

Essa matéria é de tamanha relevância que levou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a propor uma Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, contra o Estado de Minas Gerais e a Feam.

Trata-se da Ação Civil Pública nº 5130098-78.2020.8.13.0024, proposta no ano de 2020, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, cuja liminar foi deferida, para determinar ao Estado de Minas Gerais e à Feam a obrigação imediata e contínua de licenciamento ambiental e fiscalização das estruturas de contenção de jusante com observância dos institutos aplicáveis das políticas nacional e estadual de segurança de barragens.

Em que pese a necessária iniciativa do Ministério Público, a controvérsia apresentada na Ação Civil Pública não deveria jamais existir.

É inaceitável que, depois de dois desastres ambientais de proporções gigantescas, o Estado ainda expresse o entendimento de que o licenciamento ambiental destas estruturas como barragem não é o instrumento adequado, ao argumento de que elas podem nunca vir a receber rejeito.

Ora, o que se espera mesmo é que estas estruturas jamais recebam qualquer tipo de rejeito, porque, do contrário, significará que mais uma barragem se rompeu. Mas se, fatalmente, isso ocorrer é imprescindível que a estrutura de contenção, ou barragem reserva, seja eficiente para cumprir sua função. Essa segurança somente existirá se o projeto for licenciado previamente, de forma a permitir adequações.

É imprescindível que o Estado atue de forma preventiva e proativa, como manda a legislação, para que se tenha efetivo e imediato controle dos impactos ambientais e da segurança das barragens de contenção antes que elas sejam colocadas à prova.

Dessa forma, para por fim, a controvérsia, que só existe em razão da ausência de um instrumento normativo quanto à classificação das estruturas de contenção de jusante, é que apresento o presente projeto de lei para sujeitá-las ao processo de licenciamento e fiscalização, a ser regulamentado pelo Executivo.

Caberá ao Executivo, dentro das atribuições que lhe compete, definir a classificação da estrutura de contenção de jusante e, a partir daí, estabelecer a modalidade de licenciamento ambiental.

Mesmo que o Estado entenda que tais estruturas não se equiparam à barragem e que a natureza emergencial da ECJ é incompatível com o rito delongado da modalidade trifásica de licenciamento, que defina, então, a modalidade adequada. O que não se pode permitir, é que tais estruturas sejam construídas sem qualquer tipo de licenciamento e fiscalização.

Portanto, a alteração proposta tem a finalidade de inserir dispositivo na lei para determinar ao Estado a obrigação de elaborar um regulamento disciplinando o licenciamento ambiental das estruturas de contenção de jusante, o que foi feito com a inclusão do parágrafo 2º ao art. 1º da lei.

Face ao exposto, e pela inegável importância da matéria, conto com o apoio dos nobres deputados para tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 127/2023

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.

§ 1º – Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º – Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a noventa dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade, sendo a propriedade comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º – É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º – É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§ 5º – O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.

§ 6º – As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que estejam necessitados de tal utensílio.

§ 7º – É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 2º – As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º – Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º – Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 128/2023

Dispõe sobre o direito de idosos e pessoas com deficiência desembarcarem fora dos pontos de parada fixados do transporte coletivo rodoviário intermunicipal metropolitano no período noturno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal metropolitano de pessoas no Estado ficam obrigadas a realizar desembarque de idosos e pessoas com deficiência fora dos pontos de parada fixados, nos termos desta lei.

Art. 2º – O desembarque será realizado sempre que solicitado e havendo condições de segurança na parada do veículo de transporte coletivo na via, exceto nos corredores e faixas exclusivos para ônibus.

Art. 3º – O disposto nesta lei aplica-se:

I – das segundas-feiras a sábados, das 22 horas às 5 horas;

II – dos domingos e feriados, das 21 horas às 6 horas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Este projeto tem como fundamento, ajudar idosos e deficientes, expostos ao aumento da violência urbana, a realizar um desembarque mais seguro.

Em muitos bairros, essas pessoas são obrigadas a percorrer longas distâncias do ponto de parada até suas casas, o que as expõe a perigos constantes, que devem ser minimizados através de ações propositivas.

O projeto não pretende modificar paradas de coletivos, mas sim que paradas seguras sejam realizadas obrigatoriamente no itinerário original, não sendo permitidos desvios ou rotas alternativas. No entanto, garante que o passageiro ou passageira solicite o desembarque em local mais iluminado ou próximo a sua casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.644/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 129/2023

Estabelece, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a obrigatoriedade de que os anúncios de hospedagem veiculados em sítios eletrônicos, ou outros meios virtuais, informem ao consumidor o preço real do serviço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os anúncios de hospedagem referentes a hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado de Minas Gerais devem informar o valor total do serviço ofertado ao consumidor, incluindo as diárias, taxas e quaisquer outras despesas decorrentes da contratação.

§ 1º – Para fins do disposto nessa lei, nos sítios eletrônicos ou outros meios virtuais, veda-se que o anúncio divulgue um preço inicial como se fosse o valor total dos serviços, para, após a seleção do ícone pelo usuário, apresentar preço final maior.

§ 2º – Quaisquer serviços ou taxas não incluídos no preço inicial divulgado no anúncio devem ser ostensivamente esclarecidos ao consumidor.

Art. 2º – No caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por anúncio, na primeira ocorrência;

II – multa em dobro, no caso de reiteração.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O presente projeto de lei busca ampliar a proteção ao consumidor quanto aos serviços de hospedagem, para resguardá-lo da publicidade enganosa e abusiva que comumente está presente nesse ramo de atividade, favorecendo, assim, o real exercício de seu direito de escolha.

Para tanto, não basta a previsão legal de que os hotéis e demais meios de hospedagem situados no Estado têm o dever de comunicar aos clientes, no ato da reserva, os preços de suas diárias e outras taxas a elas relacionadas, esclarecendo ainda ao consumidor os serviços e produtos não incluídos no valor divulgado, se houver, sob pena de ser vedada a cobrança de qualquer valor adicional.

De forma ainda mais abrangente, é preciso resguardar o consumidor antes mesmo da realização da reserva, no momento em que este entra em contato com o anúncio disponibilizado via internet.

Nesse contexto, é comum que os sítios eletrônicos ou aplicativos de celular apresentem uma lista dos hotéis e outras formas de hospedagens disponíveis ao consumidor no período e local desejados para a viagem. Todavia, ao invés dos anúncios informarem com clareza o valor total cobrado pela hospedagem e quais serviços estariam incluídos, é frequente que os anunciantes divulguem um preço inicial como se fosse o valor total dos serviços, incluindo as taxas, para, somente após a seleção do ícone pelo usuário, apresentarem o preço final, maior e incompatível com o inicialmente informado. Ou seja, apesar dos anúncios informarem que todas

as taxas estariam incluídas no preço inicial divulgado, somente o valor final apresentado ao consumidor é que, de fato, traz o custo real do serviço, com a inclusão das referidas taxas.

A proposição não pretende restringir a liberdade do anunciante, mas, ao revés, impedir que o consumidor seja induzido a erro no momento em que se dá seu primeiro contato com o anúncio da hospedagem. Nada impede que o anunciante inclua taxas ou outros serviços no preço final, desde que o consumidor, em seu primeiro contato com o anúncio, seja devidamente informado de que o preço inicialmente divulgado não abrange a totalidade dos serviços.

O que não se admite é que o anunciante informe um valor inicial como se fosse o total a ser cobrado, com todas as taxas incluídas, apenas para atrair o consumidor, e, somente após a seleção do anúncio, informe o valor real do serviço, aí sim com a inclusão das taxas já conhecidas, desde o início, pelo anunciante.

Essa prática dificulta o acesso dos consumidores ao valor real dos serviços, tornando mais árdua a comparação entre os preços que lhes são informados pelos diversos anunciantes, em total violação ao dever de informação e transparência. Ademais, a prática pode ainda confundir o consumidor, impedindo-o, pelo cansaço, de encontrar o serviço ideal, dentro de seu interesse, em prejuízo evidente ao seu direito de escolha.

Sendo assim, a proposição busca concretizar a proteção ao consumidor que está prevista de forma genérica no art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, mormente nos seus incisos II e IV, abaixo transcritos:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

(...)

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, de modo a ampliar a defesa do consumidor no âmbito do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 131/2023

Altera a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado – PRÓ-PEQUI.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, os seguintes incisos XIII a XX:

“Art. 2º – (...)

XIII – Promover e apoiar a realização de campanhas de estímulo ao consumo do pequi e de outros frutos do Cerrado e seus derivados, em especial na alimentação escolar;

XIV – Prestar apoio para a elaboração de projetos de financiamentos e crédito rural a agricultores familiares, coletores e suas organizações associativas que tenham como objeto a produção, a comercialização e a agroindustrialização do pequi e dos demais frutos do Cerrado;

XV – Desenvolver pesquisas e tecnologias para controle de pragas naturais ou exóticas que prejudiquem a produtividade de espécies frutíferas de interesse econômico do Cerrado em seu meio natural ou áreas de cultivo;

XVI – Desenvolver ações de educação sanitária voltadas para as boas práticas de coleta de frutos e as boas práticas de fabricação da agroindústria do pequi e dos demais frutos do Cerrado;

XVII – Apoiar a obtenção de certificado de identificação da origem, de demarcação de área de produção e de descrição de padrões de qualidade e identidade de frutos e produtos de frutos do Cerrado e da Caatinga;

XVIII – Promover a qualificação profissional de coletores, gestores, processadores e demais trabalhadores do extrativismo do pequi e dos demais frutos do Cerrado;

XIX – Incentivar a produção agroextrativista, sob a perspectiva agroecológica e do aperfeiçoamento técnico e produtivo;

XX – incentivar a oferta de linhas de crédito para o financiamento da produção extrativista e para o desenvolvimento da agroindústria para processamento do pequi e dos demais frutos do Cerrado.”.

Art. 2º – Os incisos I, III e XII, do art. 2, da Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – Identificar e demarcar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi e de outros produtos nativos do Cerrado;

(...)

III – realizar estudos, em parceria com comunidades tradicionais extrativistas, visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do Cerrado retomadas pelo Estado que tenham sido objeto de contratos de arrendamento ou comodato ou outros instrumentos congêneres e utilizadas em projetos agrossilvipastoris.

(...)

XII – incentivar o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração do pequi e dos demais frutos do Cerrado, por meio do apoio à sua “organização em cooperativas e outras formas associativas, e estímulo à autorregulação de valor dos diversos elos da cadeia produtiva.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O extrativismo do pequi é uma importante fonte de renda para os municípios da região Norte de Minas Gerais. O mercado é predominantemente informal e sua cadeia produtiva é simplificada, uma vez que não se observam iniciativas de grande escala para comercialização ou industrialização desse fruto. Isto se deve à prática tradicional do extrativismo e à ausência de plantios comerciais, bem como à escassez de pesquisas em melhoramento genético, silvicultura e demais aspectos direcionados à melhoria da produtividade da espécie.

O fato de o fruto do pequizeiro (*Caryocar brasiliense* Camb.) ser explorado predominantemente de forma extrativista representa fator importante na conservação do ecossistema do Cerrado, por não constituir ação de desmatamento ou comprometimento de culturas e solos com agrotóxicos ou equivalentes. O uso mais expressivo do pequi é o alimentício, com o

aproveitamento da polpa do fruto. Nas últimas décadas vêm se desenvolvendo produtos a partir do beneficiamento e da agro industrialização de ambas as partes, o que proporciona agregação de valor na comercialização da polpa e do fruto em conserva. Também aumentaram as vendas do pequi in natura para os grandes centros urbanos.

A cadeia produtiva do pequi no Norte de Minas Gerais é estruturada sobre três vertentes: a comercialização dos frutos in natura, a produção da polpa em conserva e a extração do óleo. Na ocasião da safra ocorre uma intensa mobilização por parte da população, principalmente a de menor poder aquisitivo, para a coleta, o processamento e/ou a comercialização dos frutos do pequi. Estes são coletados no chão, após a deiscência natural, e transportados para comercialização in natura ou direcionados às unidades de beneficiamento industriais ou domésticas para o processamento.

Assim, a cadeia produtiva contempla extrativistas e atravessadores diversos que manipulam de forma marginal os preços e a dinâmica produtiva. Junto a esse mercado, existem também as cooperativas e associações que organizam parte da cadeia produtiva. Já a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade – PGPM-Bio – para o pequi funciona apenas como um sinalizador. Isso mostra que há necessidade de intervenção do governo, de forma a fomentar uma estrutura de organização capaz de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico das regiões envolvidas.

Conforme o estudo Aspectos Mercadológicos do Pequi no Estado de Minas Gerais, Brasil, a cadeia de comercialização do pequi é composta por coletores, atacadistas, varejistas e consumidores. Em 2013, ano da realização do estudo, 53,78% do valor total pago pelos consumidores no Norte de Minas ficou com os atacadistas. Os varejistas e os coletores obtiveram uma margem de comercialização correspondente a 35,10% e 11,12%, respectivamente. Nota-se que a margem do coletor foi muito pequena em relação à margem obtida pelo varejista e pelo atacadista. Estes últimos podem ser entendidos como os compradores que adquirem o pequi dos extrativistas e que escoam esse produto para fora da zona de produção. Desses compradores, grande parte não tem compromisso formal com os extrativistas.

Nesse contexto, a presente proposição visa atualizar a legislação existente sobre o tema e fortalecer e incentivar o extrativismo do pequi no Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 132/2023

Dispõe sobre o direito de preferência das pessoas com deficiência e das pessoas idosas no sorteio dos apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais da Companhia de Habitação de Minas Gerais – Cohab.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Assegura o direito de preferência as pessoas com deficiência e aos idosos no sorteio de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais da Companhia de Habitação de Minas Gerais – Cohab.

Art. 2º – Para habilitar-se à preferência prevista no art. 1º desta lei, a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa deve estar inscrita nos programas habitacionais do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – As pessoas com deficiência deverão comprovar a sua situação através de um laudo médico, exames ou qualquer documento emitido por um órgão público que comprove a sua situação.

Art. 3º – Para efeitos dessa lei, a Companhia de Habitação de Minas Gerais fica responsável por criar os mecanismos necessários para realização do sorteio das unidades habitacionais dos programas a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – A pessoa que comprovadamente conviver com pessoa com deficiência ou com pessoa idosa na mesma residência permanente tem o direito de preferência previsto no art. 1º da presente lei.

Art. 5º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanente que tenha limitada a capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, conforme dispõe o inciso III do da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

II – pessoas idosas aquelas que, no momento da aquisição do imóvel, têm idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. – Estatuto do Idoso.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A propositura ora apresentada tem como escopo dispor sobre o direito preferencial para as pessoas com deficiência e para as pessoas idosas no sorteio de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais da Companhia habitação do estado de Minas Gerais – Cohab;

Tendo em vista que muitos prédios dos programas habitacionais não dispõem de elevadores, moradores fazem os deslocamentos através de escadas, prejudicando a mobilidade de deficientes e idosos, sujeitando-se a acidentes diversos. Atualmente, muitos empreendimentos já possuem elevadores, inclusive adaptados, porém, os portadores de deficiência ou idosos ainda preferem o andar térreo até pela facilidade de chegar com compras, malas etc. e por isso deveriam ter a preferência de optarem pelo andar térreo.

É público e notório que até mesmo os jovens fisicamente saudáveis encontram dificuldades na superação de longas sequências de degraus até atingirem suas residências, ficando extremamente prejudicados os idosos e as pessoas com deficiência, que acabam tendo sua movimentação reduzida.

Cumprindo ainda destacar que esta proposição tem o escopo de reforçar e colocar em prática o Estatuto do Idoso bem como a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, permitindo maior respeito e atenção à população idosa bem como concedendo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais de locomoção.

A Constituição Federal, no *caput* do seu art. 5º, busca a igualdade entre cidadãos, sendo fundamental a adequação de todos os setores da sociedade para que seja possível uma maior integração desta parcela populacional. Assim, permitindo que os apartamentos térreos sejam ocupados por eles, o Poder Executivo acaba por melhorar a qualidade de vida dos idosos e pessoas portadoras de deficiência com a redução do descaso da sociedade e a manutenção da tradição de que um estado com visão de vanguarda e capacidade de inovação, sempre à frente do seu tempo. Podemos citar aqui, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência), senão vejamos em seu art. 32 que destaca:

“Art. 32 – Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de, no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II – VETADO

III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos.”.

O artigo, em seu § 3º ainda ressalta:

“Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.”

Em face do exposto, matéria ora apresentada, solicitamos o apoio dos demais nobres pares para aprovação desse projeto visando maior acessibilidade e qualidade de vida aos portadores de deficiência e aos idosos, cabendo a eles a preferência por residirem no andar térreo, facilitando, assim, seu cotidiano.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 133/2023

Dispõe sobre a inclusão de psicólogos nos Programas Saúde da Família, PSF.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será obrigatória a presença de pelo menos um psicólogo nas equipes da Saúde da Família para acompanhar as visitas domiciliares de famílias que tenham pessoas idosas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A Pandemia de coronavírus – Covid-19 –, atinge emocionalmente, psicologicamente toda população mundial, porém, os idosos estão sendo as principais vítimas devido ao isolamento social.

Os idosos, na quase totalidade, vem apresentando depressão, ansiedade, medo e angústia, tornando-se necessário o acompanhamento psicológico e emocional do setor público de saúde, o que contribuirá para diminuir os impactos dos idosos que vivem em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 134/2023

Dispõe sobre a obrigação de implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória a implantação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo, através da Secretaria da Habitação, regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 135/2023

Acrescenta o art. 17-A à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte art. 17-A à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020:

“Art. 17-A – O Estado poderá criar fundo com a finalidade de estimular pesquisas para o desenvolvimento de vacinas, fármacos, equipamentos e tecnologias destinados ao combate à Covid-19, cujos beneficiários sejam preferencialmente entidades que realizem pesquisas na área.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A pandemia de Covid-19 é a maior catástrofe vivida pela humanidade desde as grandes guerras. As esperanças de superação desta crise estão, principalmente, no desenvolvimento científico que permita encontrar formas de melhor prevenir e tratar a doença. No Brasil, as notícias mais alentadoras a esse respeito têm vindo das universidades e institutos de pesquisa públicos. Estas instituições, tão sucateadas e tantas vezes injustiçadas e difamadas, estão, por exemplo, desenvolvendo métodos de produção de ventiladores pulmonares mais baratos que os convencionais, testes rápidos e outros. Não há dúvidas de que toda verba que for investida nessas instituições para o desenvolvimento de pesquisas relativas ao novo coronavírus será altamente recompensada por ganhos sociais e econômicos. As universidades e institutos de pesquisa públicos mineiros não podem continuar trabalhando nas condições precárias em que hoje se encontram. Financiá-las deve estar entre as primeiras prioridades do poder público nesse momento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 136/2023

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção fiscal a instituições de ensino médio e superior que forneçam bolsas de estudos a atletas em situação de hipossuficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção fiscal a instituições de ensino médio e superior que forneçam bolsas de estudos a atletas em situação de hipossuficiência, na proporção do valor da mensalidade e do material didático a ser fornecido pela entidade escolar aos alunos.

Art. 2º – A renda mensal familiar do atleta a ser beneficiado não poderá ultrapassar o valor de três salários mínimos vigentes a época da solicitação da bolsa de estudos.

Parágrafo único – Os parâmetros objetivos acima não impedirão a análise conjuntural pela entidade escolar e Governo do Estado de Minas Gerais, que poderão considerar o número de integrantes da família do atleta, o comprometimento da renda da família com a educação de todos os seus membros menores, bem como o valor da mensalidade da instituição de ensino concedente da bolsa de estudos.

Art. 3º – Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o atleta deverá:

I – Estar ligado a uma entidade oficial de prática desportiva legalmente reconhecida e integrada no Sistema Desportivo Nacional (Federação, Confederação ou Comitê Olímpico Brasileiro);

II – Manter regularidade em seus treinamentos;

III – Participar das competições e eventos da modalidade a qual é vinculado;

IV – Preencher os requisitos formais do art. 2º desta lei.

Art. 4º – Para a manutenção da bolsa de estudos concedida, o atleta beneficiado deverá manter a média de notas exigida pela instituição de ensino concedente.

Art. 5º – A instituição de ensino concedente deverá comprovar, anualmente, que o aluno bolsista preenche os requisitos desta lei, encaminhando ao Governo do Estado de Minas Gerais documentação que contenha os dados do atleta beneficiado, a comprovação da situação de hipossuficiência e o valor do custo anual da bolsa de estudos e dos materiais didáticos fornecidos.

Art. 6º – Cada instituição privada de ensino médio e superior poderá conceder até dez bolsas de estudos por ano letivo.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 138/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo exigir nos contratos de concessão de rodovias estaduais a colocação de cobertura nas paradas e ônibus, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido que nos editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais, deve constar a obrigatoriedade de a concessionária contratante instalar assentos, coberturas e mureta para contenção e proteção de acidentes, nas paradas de ônibus situadas ao longo do trecho administrado.

§ 1º – As exploradoras de rodovias estaduais com contrato em vigor, terão 120 dias para instalar assentos, cobertura e muro de contenção e proteção contra acidentes, nas paradas de ônibus situadas nos respectivos trechos administrados.

§ 2º – A não observância do estabelecido no *caput* do artigo, sujeitará o responsável pela licitação às penalidades da Lei nº 8.429/1992.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará em 120 dias, a presente lei dispondo acerca dos parâmetros técnicos a serem observados nas paradas de ônibus situadas nas rodovias estaduais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 139/2023

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate de direito do trabalho na grade curricular das escolas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, obrigado a incluir no currículo escolar das escolas estaduais conteúdo que trate da matéria direito do trabalho, bem como conteúdos voltados ao estudo de direitos e garantias trabalhistas e previdenciários previstos em lei para os trabalhadores brasileiros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: A escola é célula formadora de cidadãos, e em razão disso tem o dever e a necessidade de discutir questões de relevância para a sociedade.

O desconhecimento dos nossos direitos assegurados pela legislação trabalhista e previdenciária faz nosso país mergulhar no agravamento da crise política que vivemos, mostrando uma população apática, desinteressada e sem acesso à informação sobre assuntos de seu interesse.

Mais que isso, é preciso que sejam abordados temas relacionados a proibição do trabalho do menor, menor aprendiz, direitos e garantias constitucionalmente garantidas em conteúdo programático e carga horária padronizados nos cursos médios do Estado.

O que se busca é que o referido conteúdo seja abordado na grade curricular das escolas estaduais, de modo a proporcionar conhecimento e fortalecimento da cidadania e assegurar a todos os cidadãos acesso aos seus direitos garantidos. Não se visa apenas a criar mais uma disciplina, mas que as escolas públicas ensinem sobre direito do trabalho, cidadania e acesso a direitos já garantidos.

Visando à garantia do direito ao conhecimento e ao exercício da cidadania e da democracia e por tratar-se de matéria de relevante interesse social é que se propõe este projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 140/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Assegura aos idosos, residentes e domiciliados no Estado de Minas Gerais, o fornecimento de fraldas descartáveis, desde que comprovada sua necessidade.

Parágrafo único – A comprovação da necessidade do uso de fraldas descartáveis poderá ser por meio de receita médica emitida tanto por um profissional da rede pública quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, com a devida apresentação do documento de identidade.

Art. 2º – A distribuição das Fraldas será feita nos hospitais Públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.175/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 141/2023

Acrescenta ao art. 11 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986 o § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 11 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º: “Art.11 – (...):

Parágrafo único – O Estado de Minas Gerais regulamentará no prazo de noventa dias os critérios para definição do equipamento e do local considerados adequados, nos termos do *caput* deste artigo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Conforme apontamento realizado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região – Crefito 4 –, a proposição que ora apresento tem por finalidade solucionar um problema da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro 1986, que institui o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino e dá outras providências, visto que é omissa em relação a definição do equipamento e do local adequado à inserção do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional na rede estadual de educação especial. Apesar do obstáculo formal e burocrático, o arcabouço normativo mineiro reconhece que ambos os profissionais são indispensáveis ao atendimento das pessoas com deficiência. Em face do exposto, e pela relevância que esse pequeno ajuste à legislação pode introduzir na vida dos profissionais e no aperfeiçoamento dos serviços públicos, peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 142/2023

Institui a Semana Estadual de Mobilização da Juventude.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização da Juventude, a comemorar-se, invariavelmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º – Os eventos alusivos à comemoração da Semana Estadual de Mobilização da Juventude deverão acontecer, sob a égide do Executivo, incluindo as entidades representativas dos jovens, em todo o Estado, por meio de seminários, simpósios, palestras, conferências e eventos outros, e deverão desenvolver temas pertinentes às necessidades da juventude, sob todos os seus aspectos, com ênfase na formação profissional e cultural, pelo prisma básico de sua plena integração política e social.

Parágrafo único – Será dada prioridade a painéis temáticos sobre educação, emprego e renda, saúde, cultura, esportes, responsabilidade social e cidadania.

Art. 3º – As ações desenvolvidas durante a Semana deverão apresentar diretrizes de políticas de ação governamental, em todo o Estado, fazendo gerar ações determinantes, até mesmo das políticas municipais de ação social em seu conjunto.

Art. 4º – Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, organizar, nortear e publicar as conclusões consequentes de todas as sugestões oferecidas durante a mobilização, além de cuidar de sua aplicação pelas autoridades competentes.

Art. 5º – Durante a Semana de Mobilização da Juventude, todos os órgãos de comunicação pública do Estado reservarão espaço e tempo para a publicação e a divulgação de matérias alusivas à juventude e à sua importância na vida de Minas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Faz-se notória a necessidade de o poder público estadual voltar os olhos, de forma organizada e decidida, para as demandas crescentes da juventude mineira. Uma inumerável gama de assuntos e de interesses, sob criteriosa coordenação do Executivo, deverá ser abordada diretamente pelas secretarias municipais de educação, entidades representativas dos jovens e assemelhados, sob a orientação das autoridades competentes, de forma a se consubstanciar um coerente programa de atendimento às reais carências e emergentes solicitações dos nossos jovens.

Espero, com este projeto, considerado um primeiro passo, nortear os caminhos da juventude mineira, referência de lutas, de solidariedade, de união e de contestação diante das injustiças sociais do mundo. Resgatar e potencializar essas características tão marcantes é uma das preocupações que queremos frisar com a Semana Estadual de Mobilização da Juventude. Fortalecer e propor alternativas políticas para os movimentos estudantis, para as pastorais de juventude e para as entidades ligadas a esse segmento em geral, por meio da implementação dos programas sociais do governo estadual é o que pretendemos. Pretendemos, ainda, com este projeto, despertar no Estado a necessidade da implementação de ações de cunho político e social voltadas para essa área. Formação política, palestras, atividades culturais e recreativas, criação de conselhos municipais da juventude, formação de entidades juvenis, fortalecimento dos trabalhos das pastorais, informação e capacitação dos programas dos governos federal e estadual nas cidades darão as condições necessárias para os jovens buscarem um futuro melhor. Assim, pedimos a contribuição dos nobres pares desta Casa, para que a juventude do Estado de Minas Gerais seja a maior beneficiada.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 143/2023

Dispõe sobre a implantação de instalações sanitárias em agências bancárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos bancários, públicos ou privados, assentados no Estado de Minas Gerais, ficam obrigados a instalar sanitários para atendimento ao público no interior de suas agências.

§ 1º – As unidades dispostas no *caput* deste artigo que já possuírem instalações sanitárias para o público deverão fazer as adequações em correspondência ao que dispuser esta lei.

§ 2º – O serviço a ser oferecido deverá atender às condições de higiene e conservação adotadas conforme normas e padrões internacionais.

§ 3º – Fica vedado qualquer tipo de cobrança para o uso dos sanitários.

Art. 2º – Deverão ser proporcionadas instalações adequadas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo que não haja nenhuma barreira à acessibilidade.

Parágrafo único – As instalações sanitárias previstas no *caput* deste artigo devem ser implantadas no andar térreo da agência, com visível indicação da sua localização, dispondo, inclusive, de sistema de sinalização tátil.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo Estadual estabelecer o órgão responsável para fiscalizar e assegurar o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei, o qual também se encarregará de aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Considerando que o dia a dia do atendimento bancário impõe aos usuários, em determinadas situações, o dispêndio de elevado tempo no interior das agências, faz-se necessário que os bancos promovam a instalação de sanitários públicos em seu interior, haja vista que a demora no atendimento vem a provocar a vontade de fazer uso dos equipamentos sanitários a fim de satisfazer necessidades naturais involuntárias.

O cliente do banco, consumidor dotado de hipossuficiência e vulnerabilidade, não pode sofrer fisicamente com os efeitos do atraso na prestação de serviços aos quais não tem como administrar a duração. Portanto, é direito dos consumidores deste Estado contar com a presença de banheiros públicos nos estabelecimentos bancários, o que dirimirá eventuais desconfortos físicos, proporcionando melhor atendimento.

As pessoas com deficiência, por sua vez, também devem ter garantido o adequado acesso a instalações sanitárias, objetivando a inclusão social e a cidadania, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Dessa forma, os estabelecimentos bancários não podem se furtar a se adequarem a essa necessidade, o que os leva a também terem que assegurar condições de acessibilidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 144/2023

Estabelece diretrizes para a adoção de política de Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares – Eco crédito – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para efeitos desta lei fica criado o Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares – Eco crédito.

Parágrafo único – Constitui objetivo do Eco crédito o incentivo aos produtores rurais e agricultores familiares para delimitarem dentro de suas propriedades áreas de preservação ambiental destinadas à conservação da biodiversidade.

Art. 2º – O produtor rural e o agricultor familiar que declararem essa área como de preservação ambiental terão incentivo do governo estadual – o Eco crédito –, em valor a ser definido pelo órgão competente, por hectare/ano.

§ 1º – O Eco crédito poderá ser disponibilizado ao produtor e ao agricultor familiar seis meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental.

§ 2º – O recebimento do Eco crédito ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de relatório simplificado, em formulário elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, contendo descrição detalhada da área preservada.

§ 3º – Fica facultado ao órgão estadual competente a fiscalização da área declarada de preservação, sem prévia comunicação, para verificação das informações prestadas pelo proprietário.

Art. 3º – O Estado definirá, por meio dos seus órgãos competentes, as áreas prioritárias para preservação ambiental.

Parágrafo único – A área de reserva legal instituída pelo Código Florestal e as Áreas de Preservação Permanente – APPs – existentes nas propriedades poderão também gozar dos benefícios desta lei, desde que indicadas pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 4º – O Estado incentivará o reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente em áreas degradadas e de preservação ambiental.

Art. 5º – O produtor contemplado com o Eco crédito será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo único – Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta lei, o produtor terá que devolver ao Estado o valor recebido por meio do Eco crédito, no prazo de sessenta dias da notificação do órgão estadual responsável, com as correções devidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal.

Art. 6º – O proprietário contemplado com o Eco crédito que objetivar a transferência do imóvel em questão fica obrigado a comunicar expressamente aos órgãos estaduais responsáveis e ao comprador os compromissos firmados para com o programa.

Parágrafo único – O proprietário contemplado com o Eco crédito que objetivar a transferência do imóvel em questão fica obrigado a comunicar expressamente aos órgãos estaduais responsáveis e ao comprador os compromissos firmados para com o programa.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O desafio que se apresenta hoje para os vários níveis de governo, a sociedade civil e o setor produtivo é, sem abrir mão do desenvolvimento econômico. Conter o processo de devastação dos recursos naturais e da biodiversidade que o desenvolvimento provoca.

Dentro dessa realidade é que precisamos pensar as exigências ambientais que incidem sobre as propriedades rurais grandes ou pequenas, como as áreas de preservação permanente e as de reserva legal, e as possibilidades e alternativas que temos para solucionar os problemas daí decorrentes, além de incentivar a inclusão voluntária de novas áreas de preservação.

Por isso, apresentamos neste projeto de lei que visa garantir o cumprimento das restrições de ordem ambiental impostas às propriedades, a partir da criação de um mecanismo de incentivo à preservação e à conservação ambiental: o Eco crédito.

Consoante o art. 186 da Constituição Federal sobre a função social da propriedade, fica esclarecido que “a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. “Está-se reconhecendo, assim, que o direito de propriedade pode e deve limitar-se em benefício de uma finalidade superior que mereça proteção, que pode advir da lei ou da consciência social. Considerando o papel imprescindível do proprietário do imóvel na preservação do ecossistema, apontamos alternativas de incentivo ao exercício consciente de sua responsabilidade. Outro aspecto da proposição de lei é o incentivo à recomposição da flora com espécies nativas, para aqueles imóveis nos quais não existe cobertura vegetal, numa conjugação de esforços tanto do poder público como da iniciativa privada que só beneficia os ecossistemas.

Assim, solicito aos nobres Deputados a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 145/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica e de saneamento no Estado de Minas Gerais a trazer impressa na fatura ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica e saneamento no Estado de Minas Gerais deverão trazer impressa na fatura ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 2º – O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do Procon, a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Em caso de não disponibilização ao consumidor, mensalmente, da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura será a concessionária ou empresa deverá justificar o motivo da ausência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O presente projeto de lei com intuito de combater os abusos cometidos pelas concessionárias de energia elétrica e de saneamento, que ajudará a coibir certas abusividades, uma vez que em muitos casos as faturas possuem valor incoerente ou estimado do uso doméstico ou estabelecimento comercial.

Cansados de reclamar das concessionárias e não conseguir reverter as abusividades, consumidores têm recorrido às redes sociais para combater os abusos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 146/2023

Dispõe sobre a política de apoio aos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei regulamenta a política de apoio aos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do estado.

Art. 2º – Para fins desta lei considera, considera-se:

I – bens do Estado: os parques estaduais, hotéis e balneários do Estado, mesmo que a administração desses bens seja realizado por terceiros.

II – grande circulação de pessoas: o aumento igual ou maior que 20% (vinte por cento) da população do município, ocasionado por visitantes, em feriados prolongados.

Art. 3º – São princípios da política de apoio aos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do Estado.

I – a preservação, a conservação e o uso sustentável dos recursos;

II – a compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a qualidade do meio ambiente;

III – o desenvolvimento regional.

Art. 4º – São objetivos da política estadual:

I – São objetivos da política estadual:

II – instituir programas de pavimentação e recuperação das vias de acesso às comunidades onde estão localizadas os bens do Estado;

III – reverter parte da receita dos parques estaduais, hotéis e balneários do Estado para manutenção, conservação, limpeza e melhoria da qualidade das estradas de acesso, bem como para o desenvolvimento da localidade onde o bem esteja inserido.

Parágrafo único – No mínimo 30% (trinta por cento) da receita gerada pelos parques estaduais, hotéis e balneários do Estado devem ser revertidos ao município sede da arrecadação, para fins de manutenção, conservação, limpeza e melhoria da qualidade das estradas de acesso, bem como para o desenvolvimento da localidade onde o bem esteja inserido.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Parques como o de Ibitipoca, hotéis como o de Araxá e balneários como o de Montezuma são fundamentais para o desenvolvimento local e o aumento da renda da população. Porém, em virtude do expressivo aumento populacional em feriados

e finais de semana, a administração municipal dever arcar com ônus consideráveis com segurança, limpeza urbana, saneamento básico, conservação do patrimônio público e das vias de acesso. Esse projeto de lei visa garantir o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados por grande circulação de pessoas em virtude de bens do Estado, atendendo aos anseios da população local e dos visitantes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 147/2023

Dispõe sobre a emissão de documento de Identificação Civil pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – e as entidades representativas das serventias extrajudiciais, visando a instalação dos escritórios da cidadania para a prática de atos preparatórios à emissão do Registro Geral – RG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O projeto de lei tem o objetivo de favorecer o cidadão, que poderá se dirigir ao Cartório de Registro Civil de sua cidade para a emissão de documento de identificação – RG –, facilitando, assim, o acesso a este serviço fundamental ao exercício da cidadania.

Trata-se de uma iniciativa que busca tornar realidade, em Minas Gerais, o funcionamento dos Cartórios como Escritórios de Cidadania, concretizando a Lei Federal nº 13.484/2017, democratizando o acesso ao documento de identificação e estimulando a desburocratização dos serviços que são essenciais à população.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 149/2023

Dispõe sobre a concessão de desconto progressivos no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos motoristas que apresentarem notas fiscais de realizado em postos de combustível localizados no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão concedidos descontos progressivos no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos motoristas que apresentarem notas fiscais referentes a abastecimento realizado em postos de combustível localizados no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Os descontos de que trata o *caput* serão concedidos no ano subsequente aquele da emissão das notas fiscais:

I – Entre R\$ 1000,00 e R\$ 3000,00 – 10% (dez por cento);

II – Entre R\$ 3000,00 e R\$ 5000,00 – 15% (quinze por cento);

III – Acima de R\$ 5000,00 – 20% (vinte por cento).

§ 2º – Fica limitado a um veículo por CPF a concessão do desconto de que trata esta lei.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo combater o alto índice de sonegação de impostos na comercialização de combustíveis. Segundo matéria do jornal Valor Econômico, no ano de 2019, estima-se que em todo país sejam sonegados mais de 7 bilhões de reais em impostos neste setor.

Além de promover justiça tributária, na medida em que estimula a população a fazer parte deste combate, oferecendo, em contrapartida, descontos no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, que hoje representa grande peso sobre o orçamento de muitas famílias, notadamente daquelas menos favorecidas e que dependem de seus veículos para exercer algum tipo de atividade profissional.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 150/2023

Institui o Dia Estadual do Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Agente Comunitário de Saúde, a ser comemorado no dia 31 de maio.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O agente comunitário de saúde é um dos profissionais de maior importância para a população, uma vez que busca promover a saúde e prevenir qualquer tipo de doença. Essencial para a saúde básica, o agente comunitário é o parceiro de todas as horas e momentos de uma comunidade, pois além de levar informações, lida com as principais emoções de um povo sofrido e carente. Mensageiro de sua comunidade, o agente vive pela comunidade, com a comunidade e para a comunidade. Ser agente comunitário é antes de tudo ser a ponte entre a população e os profissionais de saúde. É identificar-se em todos os sentidos com a sua própria comunidade principalmente na cultura, na linguagem e nos costumes. Diante do exposto, peço, pois, aos nobres pares a aprovação deste projeto, tamanha a sua importância para a comunidade carente do nosso estado.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 152/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola no âmbito da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, o Programa Saúde na Escola, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados em sua rede.

Art. 2º – São objetivos do programa instituído por esta lei:

I – garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras;

II – elaborar programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;

III – executar projetos programados, buscando a participação da comunidade escolar;

IV – avaliar e reorientar as ações planejadas.

Art. 3º – O Programa Saúde na Escola compreende os seguintes conteúdos disciplinares:

I – higiene e saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;

II – saúde bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III – nutrição e segurança alimentar: acompanhamento pondero-estrutural dos alunos, detecção de casos de desnutrição, educação alimentar e outros;

IV – saúde mental: detecção e encaminhamento, quando necessário, dos casos de distúrbios afetivo-comportamentais;

V – fonoaudiologia: detecção de problemas relativos à fala, dislalia, troca de letras e outros, que possam interferir no processo de aprendizagem, assegurando avaliações nos casos suspeitos;

VI – sexualidade e DSTs: implantação e dinamização do Programa Afetivo-Sexual, em desenvolvimento em algumas superintendências regionais de ensino e diretorias regionais de saúde;

VII – oftalmologia: desenvolvimento do diagnóstico precoce de deficiências visuais, com encaminhamento para atendimento pelo Programa de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado da Saúde.

VIII – meio ambiente e saneamento: noções sobre saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, prevenção ambiental e outros;

IX – vigilância epidemiológica: acompanhamento de incidência de doenças infectocontagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos da educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

X – alcoolismo e drogas: realização de campanhas preventivas, com esclarecimentos sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;

XI – relações de consumo: informações sobre medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais e outros;

XII – gestão do sistema de saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outras.

Art. 4º – Fica criada a função de agente de saúde para a execução do referido programa, a qual deverá ser exercida por servidor do quadro de pessoal do magistério, lotado na escola.

§ 1º – O servidor no exercício da função de agente de saúde ficará sujeito ao regime de trabalho disposto no Título VI da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

§ 2º – A Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do programa e à capacitação permanente dos agentes de saúde.

Art. 5º – A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá parcerias com outros órgãos governamentais, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior com vistas a subsidiar a execução das ações previstas no programa.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Consideramos, ao propor este projeto de lei, que a educação e a saúde são determinadas na sociedade pelas condições de vida e de trabalho e pela forma como é organizada a produção da vida material.

Saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação, que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico e das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que os circunda e com o necessário respeito ao outro.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, “cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico”.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.088/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Concede isenção do ICMS sobre as operações internas com o botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), de 13 quilos, para uso doméstico, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Isenta as operações internas com o botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), de 13 quilos, para uso doméstico, da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser consideradas as seguintes especificações técnicas; capacidade de gás (kg) 13, capacidade volumétrica (litros) 31,5 pressão de serviços (kgf/cm²) 17, pressão de teste (kgf/m²) 34, pressão de ruptura (kgf/cm²) 85, dimensões: 360 milímetros de diâmetro x 460 milímetros de altura.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, para a efetiva autorização sobre o convênio visando o benefício previsto nesta lei.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.312/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 154/2023

Cria o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel – Soldiesel – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel – Soldiesel.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência do programa:

I – identificar e delimitar áreas propícias e adequadas ao plantio de oleaginosas voltadas à produção de biodiesel, zelando pela qualidade do produto, em conformidade com as exigências tecnológicas e ambientais estabelecidas pela legislação;

II – identificar, no âmbito do programa, as áreas aptas a projetos de assentamento rural e incentivar nelas a prática de produção de oleaginosas destinadas ao biodiesel de maneira sustentável;

III – registrar e fiscalizar as unidades de plantio e produção, respeitadas as atribuições legais da ANP e a Lei do Petróleo, fomentando a criação de estruturas produtivas cooperativadas e solidárias;

IV – incentivar a comercialização e a exportação de óleos transesterificados, ou destinados à transesterificação, incluindo os créditos de carbono, favorecendo o desenvolvimento técnico e econômico dos produtores;

V – desenvolver e apoiar pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da quantidade das fontes de óleo destinadas ao biodiesel, bem como dos métodos de sua produção;

VI – apoiar pesquisas destinadas ao aproveitamento de subprodutos do processo de produção de biodiesel, principalmente a glicerina e a torta resultante do esmagamento de grãos;

VII – estimular e apoiar a reciclagem de matérias graxas de origens animal e vegetal na produção de biodiesel;

VIII – desenvolver ações que propiciem a criação ou a ampliação do mercado de consumidores finais de biodiesel, notadamente nos setores públicos estadual e municipal, de mineração, transporte de passageiros e cargas, e junto aos demais setores envolvidos com o agronegócio;

IX – criar mecanismos legais e fiscais para o uso de patrimônio fundiário público em projetos de educação profissional de jovens, bem como de reeducação da população prisional, vinculados à produção do biodiesel e dos seus subprodutos;

X – celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV, da Constituição do Estado, visando a fortalecer e a disseminar o uso do biodiesel e os subprodutos a ele associados.

Art. 3º – O somatório das áreas destinadas ao plantio de oleaginosas para a produção de biodiesel será classificado como Área de Proteção Ambiental II, em conformidade com a alínea “c”, item III, do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

§ 1º – O Fator de Conservação para Categoria de Manejo de Unidade de Conservação a ser aplicado na área a que se refere este artigo será de 1,0.

§ 2º – A apuração da área plantada e da destinação do que foi produzido será realizada pela Empresa de Assistência técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – ao final do ano agrícola.

Art. 4º – As ações governamentais relativas à implementação do Soldiesel contarão com a participação de representantes dos produtores, dos consumidores finais e de pesquisadores das áreas de que trata o art. 2º desta lei.

Parágrafo único – O Estado implantará um comitê gestor do Soldiesel com a participação de representantes das Secretarias de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese –, de Desenvolvimento Econômico – Sede –, de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes –, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –

Semad –, de Planejamento e Gestão – Seplag – e de outros órgãos governamentais pertinentes, além de representantes dos setores produtivo e empresarial e de consumidores.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 161, I, da Constituição do Estado.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: O MARCO LEGAL

A Medida Provisória nº 214, de 13/9/2004, ao propor alterações na Lei nº 9.478, de 1997, define o biodiesel como um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que pode substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil. Essa mesma medida provisória atribui à Agência Nacional de Petróleo – ANP – a responsabilidade de regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, a estocagem, a distribuição e a revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal ou de municípios. Além dessas modificações, a Medida Provisória nº 214/2004 alterou a Lei nº 9.847, de 1999, considerando o abastecimento nacional de combustíveis como de utilidade pública, e incorporou as seguintes atividades: produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel.

As Leis nºs 9.478, de 1997, e 9.847, de 1999, bem como outras resoluções da Agência Nacional de Petróleo – ANP – que se vêm sucedendo desde 2003, estabelecem um marco legal, ainda que incompleto e sujeito a futuras alterações, no tocante às complexas questões envolvendo a produção, a distribuição e o consumo do biodiesel e de seus derivados, como no caso dos créditos de carbono. Os dispositivos legais exarados em nível federal não impedem que os entes federados possam estabelecer normas complementares que venham fortalecer ou subsidiar o sucesso no uso dos biocombustíveis. Esse é o caso da Lei nº 13.803, de 27/12/2000, que estabelece normas para distribuição do ICMS. O estímulo à produção de biodiesel nos municípios mineiros será recompensado por uma maior ponderação do fator de conservação para categoria de manejo de unidade de conservação.

A VISÃO ESTRATÉGICA DO GOVERNO ESTADUAL

Nas orientações para o quadriênio 2003-2006, o governo mineiro formulou a visão de futuro que nos anima: tornar Minas Gerais o melhor Estado para se viver. Porém, esse patamar somente será alcançado a partir de uma “grande aliança para o desenvolvimento de Minas, congregando esforços dos poderes públicos estadual e municipal, do setor privado e dos setores organizados da sociedade mineira”. Isso implicará a colaboração de toda a sociedade e da própria administração pública, num elevado sentimento de autoestima e de confiança, configurando o caminho estratégico a ser trilhado. Uma das opções assumidas pelo governo de Minas Gerais, em sintonia com a concepção mais geral da administração do Estado, a qual vai pautar todas as propostas aqui indicadas, é a de “promover o desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis”, vale dizer, gerando e distribuindo benefícios sem comprometer a perenidade das fontes de riqueza.

Reconhecendo que as políticas públicas haverão de considerar, na sua implantação, a geração de emprego e renda, a inclusão social e a sustentabilidade das atividades produtivas, o governo mineiro acrescenta a exigência dos desafios gestados do surgimento de uma nova sociedade, derivada dos avanços técnicos e científicos, ou seja, a sociedade do conhecimento. De fato, a sociedade contemporânea está alicerçada em três pilares tecnológicos: o energético, o microeletrônico e o biotecnológico, considerados “portadores de futuro”, nos quais se deve investir para haver diversificação das fontes de riqueza social. Os avanços sucessivos e incontroláveis na dinâmica dessas três dimensões delineiam as possibilidades, que os diferentes grupos sociais têm, de serem considerados incluídos ou copartícipes de determinada onda civilizatória. As consequências imediatas da inserção diferencial no ciclo das revoluções tecnológicas e científicas, definidoras daqueles pilares, estão no estabelecimento de vanguardas e retaguardas

produtivas que coexistem e se articulam em complexos padrões de relacionamento, criando entre si relações de autonomia ou heteronomia, com implicações no grau de acesso ao bem-estar social e à prosperidade coletiva.

O extraordinário grau de desigualdade social observado entre nós, brasileiros, permitindo que ilhas de riqueza sobrevivam envoltas por um verdadeiro mar de pobreza, apresenta ao poder público o desafio de romper essa estrutura autopropetuada. A resposta clássica do assistencialismo compensatório já demonstrou sua ineficácia em situações e países com o perfil do nosso País. Cabe imaginar alternativas que não se reduzam a minorar os efeitos perversos do atual estilo de desenvolvimento, construindo saídas que aproximem nossas vanguardas produtivas das imensas retaguardas que hoje sobrevivem num padrão próximo ao da África subsahariana. A expressão quantitativa desse fenômeno se encontra nos índices de desenvolvimento humano – IDH – encontrados em diferentes regiões, levando Minas Gerais a ocupar o 11º lugar no ranking brasileiro, posição incompatível com o peso político, econômico e social do Estado no conjunto da Federação. Entre os 853 municípios mineiros observa-se, também, um hiato entre aqueles com maior grau de IDH e os com menor grau, numa reprodução regional do padrão encontrado no País (Cf. IDH do Brasil e dos municípios mineiros).

Os compromissos mundialmente acertados para promover o desenvolvimento com justiça social respondem, também, à necessidade histórica de erradicar os diferenciais que mantêm o povo brasileiro vivenciando, há séculos, o quadro negativo baseado em questões de classe, de gênero e de etnia. Promover ações que contribuam para a erradicação da pobreza e da desigualdade beneficiará, principalmente, milhões de trabalhadores de todos os tipos, além de mulheres e de afro-descendentes situados nos mais baixos patamares da escala social. O fortalecimento efetivo desses herdeiros da secular injustiça que marca a história brasileira será alcançado não com medidas assistencialistas ou compensatórias, mas com instrumentos integradores e solidários.

A criação de um nicho solidário autossustentável, no caso mineiro, aponta para o setor da energia como um caminho a ser explorado, por paradoxal que possa parecer tal empreitada, pela associação costumeira do fator energético com a ideia de grandes empreendimentos. Energia remete, quase sempre, as imagens de megaestruturas de hidroeletricidade, de petróleo, de carvão mineral, de combustível nuclear etc., um reino de gigantes onde não se imagina haver lugar para a participação dos pequenos. Mas os avanços organizacionais observados em todo o mundo sinalizam para o enorme potencial de estruturas em rede, acarretando um modelo institucional em tudo superior ao clássico arranjo taylorista. Combinando cooperação com inovação, agrupamentos de pequenas empresas – flexíveis e competentes – conseguem alcançar, na atualidade, resultados empresariais de alto significado social, deixando para os arquivos da história a suposição de que um único destino estaria reservado às organizações produtivas. De fato, hoje há expansão não necessariamente “para cima”, mas, sim, “para os lados”, projetando um crescimento horizontal com muito maior força que a mera dilatação de pesadas estruturas verticalizadas. Mais significativa, ainda, é a possibilidade de articular setores tecnologicamente atrasados com outros que operam na ponta do conhecimento, permitindo uma interação dinâmica que resulte numa solidária integração de coetâneos, porém não contemporâneos.

O plano de governo para o período 2003-2006 já apontava a necessidade de atuação mais efetiva de Minas Gerais no campo da energia renovável, postulando, entre outras iniciativas, a constituição de uma comissão para “definir políticas e sua implementação, visando aumentar a produção e o uso da biomassa e da energia solar, com a consequente oportunidade de criação de novos empregos nas localidades e nas regiões”. Em observância a essas diretrizes programáticas, pretende-se criar uma rede de produção de éster graxo, ou biodiesel, alavancando a economia mineira de forma sustentável, por meio da mobilização dos recursos da ciência e da tecnologia já dominados, para o favorecimento das regiões mais pobres e dos grupos mais excluídos. Isso se dará quer através de ações que favoreçam a implantação de agroindústrias energéticas, quer através de medidas que possibilitem a reciclagem de resíduos industriais ou domésticos para produção de combustível.

O BIODIESEL E SEUS SUBPRODUTOS

Na produção do biodiesel não são gerados resíduos sólidos, e os líquidos resultantes são biodegradáveis, não causando lesões ambientais. São subprodutos para o biodiesel obtido de óleos virgens: o farelo, ou torta, de valor excepcional para ração animal e como adubo (a torta de mamona, por exemplo, combate os nematoides do solo), e a glicerina vegetal, da qual derivam insumos para produção de acrilatos, fármacos, cosméticos, polímeros, tintas, explosivos, aditivos, alimentos e outros intermediários como álcool butílico, ácidos etc. Agreguem-se a esses subprodutos os certificados de redução de emissão de dióxido de carbono, com vistas ao Fundo Protótipo de Carbono – PCF –, por meio da redução das emissões de gases poluentes, além dos créditos de “sequestro de carbono”, através do Fundo Bio de Carbono – CBF –, administrados pelo Banco Mundial.

O biodiesel reciclado compreende outra linha de atuação do Soldiesel, complementar e não conflitante com aquela fundada no agronegócio. Pretende aproximar os setores populares – principalmente os localizados nos grandes centros urbanos de Minas Gerais, que já estejam envolvidos com projetos de reciclagem ou de reaproveitamento de resíduos – da tecnologia de produção do éster graxo a partir de óleos de fritura descartados. Se na produção de biodiesel a partir do óleo virgem (mamona, pinhão manso, girassol etc.) o conceito fundante é o do agronegócio, no qual os princípios organizadores são mobilização e cooperação, no caso da produção do éster a partir de óleos de fritura usados, a lógica prevalecente é a da reciclagem, e os princípios estruturadores passam a ser os de mobilização e de solidariedade.

OS IMPACTOS SOCIAIS NA PRODUÇÃO DO BIODIESEL

O desenvolvimento social de Minas Gerais, pautado pelo incremento de nossa poupança interna, ao dinamizar nossa economia, permite que os padrões de prosperidade sejam alargados, com reflexos positivos no IDH estadual. A estratégia adotada, de promover o desenvolvimento local por meio da substituição de importação de um insumo essencial para as atividades econômicas – o diesel –, fortalecerá a vida produtiva ao estimular a criação de inúmeras atividades industriais, como moendas, alambiques, caldeiras, torres de destilação etc., além da ampliação do consumo popular, gerando bem-estar coletivo em todo o Estado. Não se pode esquecer, ainda, que esse programa possibilitará a absorção de trabalhadores menos qualificados no campo e na cidade, reduzindo a pressão sobre o mercado de trabalho do contingente excessivo de trabalhadores de baixa qualificação e viabilizando uma maior expansão dos salários desses trabalhadores no mercado. Tal política gerará mecanismos virtuosos de distribuição de renda, propiciando verdadeiro desenvolvimento em Minas Gerais, sem perda da competitividade e da produtividade da economia, além de se constituir numa nova matriz de articulação dos setores mais dinâmicos com aqueles excluídos historicamente dos benefícios do crescimento econômico.

Deve ser considerada ainda a situação de áreas receptoras de grandes investimentos na construção pesada (empreendimentos mineradores, hidrelétricas etc.), que atraem significativo número de pessoas em busca de alguma oportunidade para neles trabalharem, e que se veem diante do desafio de posterior integração, após findadas as obras. O programa de biodiesel mineiro poderá ser a saída estratégica para o realocamento desses trabalhadores, sazonais ou não, mostrando um caminho para o *day after*, ou seja, propondo uma rota para integrar produtivamente a força de trabalho e outras energias sociais que ficarem disponíveis após o término de investimentos em grandes empreendimentos ligados à construção pesada.

OS IMPACTOS REGIONAIS NOS VALES DO MUCURI E DO JEQUITINHONHA E NO NORTE DE MINAS

Há poucas estratégias possíveis de gerar processos de crescimento econômico sustentável e virtuoso em regiões áridas ou semiáridas, como é o caso das regiões dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha e do Norte de Minas. A menos que se descubra a maneira de explorar algum valioso recurso lá existente, as condições de sobrevivência humana em tais regiões se tornam ingratas e cruéis. A simples escassez ou a intermitência severa de chuvas tornam inúteis até mesmo terrenos férteis que, a longo prazo, caminham para a desertificação. A consequência é a demanda por ações minoradoras do sofrimento e da miséria. Pela premência de resultados, conjugada com a complexidade do problema, a imposição e a regra têm sido o estabelecimento de intervenções assistencialistas, que contornam provisória e eventualmente os dramas imediatos, sem se constituírem em verdadeira solução para os interessados.

Nesta proposta, o biodiesel é instrumentalizado para ser resposta adequada, eficaz, eficiente e efetiva para o desenvolvimento de regiões como as dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha e do Norte de Minas. Nela, o biodiesel é contemplado como instrumento para se tornar base econômica das microrregiões e dos municípios onde o programa vier a ser implementado. O elemento propiciador e inspirador, no caso, é a possibilidade de sucesso da cultura de oleaginosas, como a mamona e o pinhão manso, como insumos favoráveis para a produção de combustível vegetal e outros subprodutos, além da viabilidade de tais culturas nessas áreas historicamente desfavorecidas. A própria estrutura fundiária da região semiárida mineira, onde 90% das propriedades possuem menos de 100ha, já sinaliza para o potencial dessas culturas, em tudo vocacionadas para a pequena propriedade e a agricultura familiar.

Regiões destinadas a assentamentos rurais e a projetos de reforma agrária podem ser dinamizadas com a construção de pequenas usinas de produção de biodiesel, levando os assentados atuais e futuros a terem uma fonte segura de renda, sem prejuízo de outras atividades agrícolas destinadas à produção de alimentos.

OS IMPACTOS AMBIENTAIS

Por ser produzido a partir de fontes renováveis e ser biodegradável, o biodiesel é essencialmente um combustível de caráter ecológico, o que foi comprovado em testes técnico-ambientais em vários países, como Alemanha, Áustria, Austrália, Estados Unidos, Argentina, Nicarágua, Índia, Mali e outros e por grupos de pesquisa instalados no Brasil em diferentes estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. Lugar de destaque com relação a esse conhecimento já acumulado fica reservado ao Cetec, vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia, que não só já mapeou, no início dos anos 80 do século passado, as possibilidades de aproveitamento de inúmeras oleaginosas em Minas Gerais para produção de biodiesel, como estudou detalhadamente sua cinética, num memorável trabalho reconhecido em toda a comunidade científica pelo seu pioneirismo.

A natureza do biodiesel – ecológico, sustentável e democratizador do bem-estar – faz dele uma *commodity* pública em que os benefícios coletivos são preponderantes, em contraposição às commodities privadas, típicas de bens de consumo individualizados. Nas grandes cidades e nas regiões metropolitanas existentes em Minas Gerais, onde o consumo do petrodiesel é parte importante do custo de moradia e do trabalho, o uso do biodiesel poderá ser estimulado nos grandes transportadores de passageiros e de cargas, acarretando melhorias em termos de qualidade de vida coletiva, com a redução da poluição ambiental e seus desdobramentos na saúde da população, além da socialização dos benefícios econômicos, atingindo não só os trabalhadores como o setor empresarial em geral. Transportes coletivos mais baratos e mais limpos geram resultados positivos para o poder público, para os empregadores e para os trabalhadores em seu conjunto. O programa de biodiesel, portanto, configuraria uma verdadeira política de transmissão de produtividade aos rendimentos das famílias trabalhadoras ao contribuir para a redução dos preços dos bens de consumo popular.

A ORGANIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS PRODUTIVAS

O novo quadro desejado para Minas Gerais é aquele em que pequenos produtores, organizados em sistema coletivo de produção – quer como associação, quer como cooperativa, quer como “empresa de participação comunitária” –, participem, direta ou indiretamente, de todas as fases do processo produtivo que se pretende implementar. Assim, conjuntos de famílias ou de produtores independentes podem, por exemplo, trabalhar fornecendo não só os insumos para uma planta industrial de biodiesel, mas também ser coproprietários do negócio, auferindo parte dos benefícios resultantes do empreendimento como um todo. A democratização da propriedade e da prosperidade acarretará um ambiente social mais justo, diminuindo simultaneamente a pobreza e a desigualdade. Preferencialmente, essas pequenas unidades produtoras de biodiesel, operando articuladamente com diferentes setores empresariais e governamentais, darão substância a um tipo de parceria pública e privada, de natureza descentralizada, com foco no desenvolvimento social e não somente nos aspectos meramente econômicos, que consistem em buscar o máximo de acumulação em favor de poucos. Os resultados do agronegócio brasileiro, aliás, mostram o quanto é possível haver grandes ganhos financeiros sem sua correlata

democratização. O quadro que perseguimos é coerente com recomendações recentes do Banco Mundial, indicando que o crescimento econômico não acaba, necessariamente, com a pobreza e a desigualdade.

A cadeia lógica dos empreendimentos que se pretende fomentar pode ser assim representada:

PROGRAMA MINEIRO

DE BIODIESEL

Agronegócio + (Reciclagem)

Produtores de mamona, pinhão manso, algodão, girassol, etc.

ÓLEO VIRGEM

TORTA

(Adubo, aves, bovinos, suínos)

Bares, Hotéis, Restaurantes e

Famílias

ÓLEO DE FRITURA USADO

ÉSTER GRAXO (Biodiesel)

(motores, máquinas, ônibus, barcos, caminhões)

GLICERINA

(Cosméticos, fármacos, polímeros, aditivos, etc.)

CRÉDITOS DE CARBONO

Essas vinculações configuram um poderoso elemento estruturador do programa pretendido, na medida em que deverá contemplar ações que garantam a viabilidade e a sustentabilidade econômica das atividades produtivas que promoverá. Assim, não cuidará apenas da promoção da produção agrícola dos insumos – óleo e álcool, principalmente – e seu processamento primário. Englobará também a garantia de colocação do produto, os processos de logística e comercialização, bem como as atividades de pesquisa e assistência técnica nos aspectos tecnológicos, produtivos e mercadológicos. Mais do que uma intervenção dinamizadora, o que se espera como resultado deste programa é uma intervenção estruturadora de ordem econômica e social, gerando efeitos inovadores e estratégicos para toda a sociedade mineira.

Outro componente na produção do éster graxo – o álcool anidro – que entra na composição do biodiesel na proporção de aproximadamente 12%, sinaliza também para o fortalecimento e a ampliação da indústria alcooleira. No caso brasileiro, as nossas condições indicam a necessária opção pelo etanol, em detrimento do metanol, pela comprovada capacidade do País de produzir álcool a partir de cana-de-açúcar em grande escala, de maneira descentralizada, característica, aliás, de programas de produção de energia a partir da biomassa. A associação de pequenas unidades produtoras de biodiesel com suas correspondentes unidades de produção de etanol possibilitaria democratizar o agronegócio em escala nunca alcançada no Brasil.

O desenvolvimento social em Minas Gerais será mais expressivo se o enorme potencial produtivo do biodiesel for associado ao pequeno produtor, organizado em estruturas solidárias, de maneira a generalizar mais os benefícios da parceria com o poder público. Apesar de não haver obstáculos tecnológicos nem gerenciais para a formação de grandes ou médios centros de produção de biodiesel, pretende-se que em Minas Gerais a prioridade seja, inicialmente, a de trabalhar com microunidades, com potencial produtivo de até um milhão de litros anuais, e pequenas unidades, com potencial de produção entre um e cinco milhões de litros anuais. Essa opção estaria em consonância não só com a múltipla e complexa realidade mineira como, também, com o propósito maior do governo mineiro: fazer Minas crescer, com justiça social e investimento no homem.

Unidades de menor porte têm condições de atender a demandas localizadas – em empreendimentos, instituições ou serviços –, exigindo uma logística de distribuição simplificada, desonerando assim os custos de produção. Não são poucos os pequenos municípios mineiros entre os 853 existentes, que despendem grandes somas, para os padrões locais, na aquisição de óleo diesel para o funcionamento de seus ônibus, caminhões, tratores e outras máquinas pesadas. Prefeituras de municípios empobrecidos e com obrigações intransferíveis, como o transporte de alunos de zona rural para escolas nucleadas, chegam a consumir mais de 20 mil litros por mês de óleo diesel em suas diferentes atividades. Consórcios entre grupos de três a quatro prefeituras possibilitariam a elas a construção de unidades de produção de biodiesel para atendimento de suas demandas, envolvendo pequenos produtores distribuídos por suas comunidades. Com efeito, uma prefeitura dessas continuaria a comprar seus 20 mil litros de óleo mensalmente, como sempre fez e fazia; a diferença é que o dinheiro permanecerá agora dentro do município, ativando a vida econômica local, diferentemente de quando os recursos estavam sendo enviados para fora da cidade.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se imaginar a organização de unidades para o atendimento de demandas da indústria de construção pesada – em grandes obras, como barragens –, de mineradoras, de transportadoras – de carga ou de passageiros – e do agronegócio, em parceria, por exemplo, com assentamentos de reforma agrária. Esse consumo institucional permitiria que o biodiesel utilizado fosse o B-100, ou seja, 100% puro. Essa alternativa dispensaria o processo de mistura com o petrodiesel para se terem o B2, o B5, o B10 ou o B20 ou outra mistura qualquer, eliminando os ônus correspondentes. Poderia ser entendido quase como uma produção para autoconsumo, dispensando a intervenção das grandes estruturas usuais de intermediação e distribuição. Evidentemente, alguns setores empresariais poderão manter o propósito de produzir o biodiesel para posterior mistura em *blendeds* regularmente aceitos no mercado interno, ou para exportação, como mais uma unidade de seu conjunto de negócios. Entretanto, as exigências de responsabilidade social feitas às empresas colocam-nas como parceiras vocacionadas do desenvolvimento solidário e sustentável, abrindo espaço para a construção de estruturas de colaboração em que as boas empresas exercem mais o papel de liderança que o de controle sobre o desenvolvimento local.

Veja-se o caso das atividades mineradoras, que, em geral, recebem grandes questionamentos das comunidades nas áreas onde se desenvolvem. As empresas de mineração, principalmente as que operam a céu aberto, costumam ser responsabilizadas pela degradação ambiental, pela poluição das terras, das águas e do ar, sem falar no esgotamento de riquezas naturais não renováveis, e mais um amplo elenco de queixas e demandas. Entre estas, ressalte-se a questão da geração de trabalho e outras formas de emprego, que se acirram a cada agravamento da crise social do País. O apoio e a parceria na construção de unidades de biodiesel atenderia às necessidades de combustível dessas empresas e dinamizaria a economia local onde estivessem estabelecidas, ou em sua área de influência, gerando benefícios para todos, tangíveis para uns e intangíveis para outros, sendo exemplos destes últimos melhoria de imagem pública e obtenção de certificados ISO 14.001. Minério de ferro, por exemplo, poderia ser considerado como “minério verde”, quando destinado a exportação, agregando valor por meio do uso de insumo ecologicamente correto. Áreas degradadas poderiam ser reflorestadas com fontes de oleaginosas, como o pinhão manso, que é uma cultura permanente, num esforço conjunto envolvendo empresas, o poder público local e o estadual, entidades internacionais, sindicatos e associações populares e comunitárias.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 27/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.849/2015, do deputado Sávio Souza Cruz.

Nº 28/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 937/2015, do deputado Sávio Souza Cruz.

Nº 29/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.040/2021, do deputado André Quintão.

Nº 30/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.973/2013, do deputado Sávio Souza Cruz.

Nº 31/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.850/2013, do deputado Sávio Souza Cruz.

Nº 33/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.345/2019, do deputado Glaycon Franco.

Nº 34/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.346/2019, do deputado Glaycon Franco.

Nº 35/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.231/2021, do deputado Glaycon Franco.

Nº 380/2023, do deputado Enes Cândido e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a equipe médica liderada pelo Dr. Gilmar Reis por implementar o Grupo Together em Minas Gerais, que fez diversas pesquisas sobre covid-19, apresentando resultados de extrema importância e se tornando a referência em pesquisa de medicações ambulatoriais para a covid-19 no mundo.

Nº 381/2023, dos deputados Caporezzo e Professor Wendel Mesquita, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o andamento da licitação do edital de concessão da Copanor. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 394/2023, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja encaminhado ao Conselho Permanente da Medalha da Inconfidência pedido de providências para que avalie o mérito de indicar Fábio Rodrigues da Silva, jornalista, radialista, repórter e cerimonialista, com vasta experiência e contribuição no cenário político mineiro, para agraciamento com a Medalha da Inconfidência. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 396/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao movimento SOS Mata Atlântica Jardim América pela relevante atuação em prol da preservação ambiental, da conscientização sobre a emergência climática, da saúde pública e da dignidade das pessoas. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 397/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à postura da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, na pessoa do gerente-geral e superintendente no Município de Divinópolis, pela lastimável postura de desrespeito aos vereadores e à Presidência da Câmara Municipal de Divinópolis, bem como ao mandato dessa parlamentar, que foram impedidos de adentrar na sede da companhia em Divinópolis, no dia 28 de fevereiro de 2023, mesmo após agendamento de reunião com seus representantes, que, na oportunidade, ignoraram as demandas que seriam apresentadas em prol da população divinopolitana. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 398/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à chefe adjunta da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a existência de projeto aprovado para a construção da nova sede da Delegacia de Itaúna e, em caso negativo, sobre a previsão para a aprovação; sobre a existência de planejamento para a recomposição do quadro de escrivães de polícia em Itaúna; e sobre a viabilidade de instalação de uma delegacia regional no município, tendo em vista que, atualmente, a Delegacia de Itaúna também atende ao Município de Itatiaiuçu e conta com apenas três escrivães, sendo insuficiente também o número de investigadores. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 399/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Clóvis Salgado pedido de informações sobre as exonerações e demissões, realizadas no mês de janeiro de 2023, relativas aos cargos de recrutamento amplo do quadro funcional do corpo artístico da Cia. de Dança do Palácio das Artes, pertencente a essa fundação, consubstanciadas em relatório que contenha todas as exonerações e demissões no quadro funcional do referido corpo artístico, no período de 1º de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de 2023, especificamente em cargos de recrutamento amplo ligados à direção, discriminando-se nome, cargo ou função, data de nomeação ou admissão e data de exoneração ou demissão; em exposição dos motivos que ensejaram eventuais exonerações relativas aos cargos de diretoria; no planejamento feito pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças dessa fundação que ensejou as exonerações e demissões; na exposição de eventuais prejuízos ocasionados ao corpo artístico como, por exemplo, o cancelamento de apresentações do espetáculo *m.a.n.i.f.e.s.t.a.*; e na composição do referido corpo artístico, discriminando-se as funções, especialmente a de direção artística. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 400/2023, do deputado Enes Cândido, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam feitos os esforços necessários à conclusão das obras do Hospital Regional de Governador Valadares. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 406/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis de Salinas pela participação na operação Cabrobro, que teve como objetivo desarticular associações criminosas e combater o crime de roubo e tráfico de drogas na região, no dia 1º/3/2023, e resultou na prisão de uma pessoa e apreensão de objetos sem procedência e documentos que podem contribuir para as investigações. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 408/2023, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que sejam convocados todos os concursados aptos e classificados como excedentes no concurso público para provimento de cargos de policial penal – Edital Sejusp 2/2021. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações dos deputados Cássio Soares e Gustavo Valadares.

Oradores Inscritos

O deputado Ulysses Gomes – Presidente Lohanna, boa tarde. Deputada Bia, deputada Macaé, deputadas e deputados, uma boa-tarde a todas e a todos.

É uma alegria poder retornar, mais uma vez, ao Plenário desta Casa. A cada dia deste mês tão especial para nós, vemos as nossas mulheres mais representativas da Assembleia, do nosso país coordenando um trabalho.

No início desta semana, aliás, ontem, abrindo o programa Sempre Vivas, a gente falava da importância da representação e o quanto a Assembleia tem demonstrado isso, não só em relação à quantidade de mulheres – pela primeira vez na história, há esta quantidade de 15 mulheres –, mas sobretudo em relação à qualidade da sua representação e aos espaços que as nossas mulheres estão ocupando, como a presidência de comissões importantes, presidindo a Mesa, participando da Mesa.

E, sem dúvida nenhuma, o reconhecimento. Não é aqui ficar chovendo no molhado nem ficar repetindo, mas, sim, ecoar, para cada canto de Minas, o quanto isso significa, o quanto é importante, o quanto é, sem dúvida, uma conquista histórica que pode e deve ser valorizada e ampliada. Então, mais uma vez, aqui a minha alegria em compartilhar com cada uma de vocês este mandato neste momento histórico da Assembleia.

Amigos e amigas, senhoras e senhores, queria compartilhar algo que foi matéria de notícias ao longo dos últimos dias, na última semana: o nosso bloco, os 20 deputados do Bloco Democracia e Luta dos cinco partidos, as duas federações, o PT, o PV, o PCdoB, a Rede e o Psol, estivemos juntos, em Brasília, visitando vários ministérios de forma coletiva, colocando-nos à disposição do

governo do presidente Lula, como braço, como parceiros de interlocução no nosso Estado de Minas Gerais. É uma função que, de primeira hora, deveria ser feita até mesmo pelo governo do Estado, mas infelizmente o governador não se dispõe, não se coloca no diálogo. O nosso bloco fez isso, fez isso no sentido de buscar caminho, soluções para um diálogo permanente de reconstrução do nosso país.

Eu quero, mais uma vez, aqui agradecer a disposição e parabenizar cada deputado e deputada por essa articulação e reconhecer o quanto isso foi importante no diálogo do governo federal. Mais do que apresentar demandas – e obviamente nós as temos a todo momento –, reconstruir o Brasil em várias esferas, desde a lamentável situação em que nós vivemos, de miséria e fome, de reconstrução do desenvolvimento do nosso país, levando políticas públicas que garantam dignidade ao nosso povo. E obviamente nós temos aqui uma bancada de deputadas e deputados dispostos a fortalecer, ampliar e fazer com que, cada vez mais, as políticas públicas do governo do presidente Lula aconteçam fortemente aqui, no nosso Estado de Minas Gerais. Também, preocupado com isso, há um contraponto de ideias naquilo que vai na contramão da história, deputado Jean, não só daquilo que a gente entende de benefício direto à população, mas daquilo que o governo do Estado propõe e é contrário a políticas como essa. Aqui, na verdade, vão levar a um sucateamento de políticas públicas e serviços públicos e dificultar, cada vez mais, a implementação de políticas que garantam o direito de desenvolvimento do nosso estado.

Então, não basta ir lá fazer apenas o que a gente fez obviamente, mostrar apoio, levar demandas, mas sobretudo apontar os problemas. E nesses problemas existe um caso gravíssimo: uma pauta, a única talvez que o governo do atual governador Zema pauta ao longo dos últimos anos, que é debater o Regime de Recuperação Fiscal. Eu queria trazer isso porque uma das pautas fundamentais do nosso debate em Brasília foi discutir nos ministérios, em especial no ministério com o ministro Padilha e no Ministério da Fazenda, com o ministro Haddad, qual é a proposta de Regime de Recuperação Fiscal que o governo de Minas busca como solução para Minas Gerais. Sabe aquela expressão popular, deputado Jean, “comprar gato por lebre”? Eu acho que é isso que está acontecendo em Minas Gerais, porque é exatamente o que o governador está fazendo. É isso o que o Zema quer fazer com o chamado Regime de Recuperação Fiscal. O nome pode parecer até bonito, mas, na prática, não é nada mais do que um regime de falência do serviço público. Dentro da proposta, que muitos aqui já conhecem, ele engana a população. Serão 10 anos sem acontecer nada em Minas Gerais, serão 10 anos de vigência desse programa, e os prejuízos para a população serão e são incontáveis. Um dos mais devastadores é e será o congelamento do salário dos servidores públicos e a proibição dos concursos públicos. Imagine você, trabalhador, trabalhadora ficar uma década – a gente vê muita gente reclamar de um ano, dois anos, o último mandato, quatro anos, mas ficar uma década – sem recomposição inflacionária do seu salário. E, daqui a 10 anos, ele valendo, nessa lógica, metade do que vale hoje. Imagine ir a um posto de saúde, ir a um hospital e não ter médico, não ter medicamento, não ter enfermeiro. Imagine uma escola não poder contratar professores, imagine a segurança pública não poder aumentar o efetivo e garantir a segurança na sua cidade, no seu bairro.

A consequência desse famigerado Regime de Recuperação Fiscal é a falência do serviço público, porque quando não se valorizam profissionais, quando não se amplia o serviço, é isso que vai acontecer. É isso que nós fomos discutir e confirmamos porque até então o que o governo Zema faz é esconder informações, não informar a cada um o que realmente ele busca e o que defende no Regime de Recuperação Fiscal. Está escrito na lei que criou o Regime de Recuperação Fiscal: não se pode contratar e não pode haver reajuste de salário. Então não é mentira falar aqui que a consequência do regime é o esfacelamento das políticas públicas e do serviço público, porque, se você congela salário e não contrata servidores, você vai diminuir serviço público na ponta. E o que faz o Zema para convencer o cidadão, para lhe convencer de que esse regime pode ser bom? Simples: ele mente, mente a todo momento.

E eu quero aqui, para dizer que a gente não está falando nada em nome dele, compartilhar uma das falas do Zema, uma entrevista que ele deu numa TV em Juiz de Fora durante a eleição. (– Aproxima o celular do microfone.)

Deputado Leleco, nessa entrevista, há cerca de quatro anos, o governador diz, o governador diz nessa entrevista que haverá recomposição salarial, que é um absurdo acontecer isso, que o Estado não pode deixar de recompor o salário desses servidores que merecem. Isso ele fala na entrevista como candidato. Depois, vejam o que ele fala sobre os concursos públicos. (– Aproxima o celular do microfone.)

Então ele diz, primeiro, que vai haver reajuste, que é mentira quem fala, como a oposição, os sindicatos ou quem é contra o regime... Diz que nós estamos mentindo quando a gente fala que a lei está dizendo que não vai haver e o governo nega isso, ele está dizendo que nós somos mentirosos. Então ele diz, deputado Sargento, que haverá recomposição dentro do Regime de Recuperação, ele diz nas entrevistas que haverá concurso público e, além disso, ele fala, em matéria publicada no portal da Agência Minas, que a adesão de Minas Gerais ao Regime de Recuperação não impede a realização de concurso nem de aumento de salário. Aquilo que ele falou na entrevista saiu publicado também num site, na página da Agência Minas: “A adesão de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal não impede a realização de concursos públicos ou reajuste salarial”. Aí diz assim na matéria do site do governo: “Outro ponto equivocadamente difundido é que a adesão do Regime de Recuperação Fiscal resultaria no congelamento de auxílio dos poderes e que a recomposição salarial dos servidores estaria limitada à perda inflacionária”. Isso é o que o governo Zema diz publicamente.

Agora vamos seguir aqui porque eu vou dizer para vocês o que está registrado nos documentos que ele encaminhou ao governo federal, o que ele protocolou, deputado Betão, em novembro do ano passado, e eu vou compartilhar com V. Exas. os documentos, a nota técnica da Secretaria de Estado da Fazenda, que propõe exatamente isto: o congelamento do salário dos servidores nos próximos 10 anos. Então ele publica, diz em público uma coisa, mas oficialmente faz outra, ou seja, ele engana, ele mente, ele maquia essa lógica do Regime de Recuperação para as pessoas acharem que isso será bom para elas. Pelo contrário, será penoso ao trabalhador, aos servidores públicos e conseqüentemente às pessoas que dependem desse serviço. Então não tenho dúvida em dizer que o governador mente descaradamente.

Os deputados e as deputadas do nosso bloco estiveram em Brasília, e nós fomos buscar essas informações no Ministério da Fazenda, que nos encaminhou. Eu vou compartilhar com cada deputado e deputada exatamente as informações oficiais do governo do Estado para o governo federal e as do governo federal para o Estado, informando sobre a proposta do Regime de Recuperação Fiscal. E está aí a prova do regime, que, sem dúvida nenhuma, é uma cilada. Na nota técnica que o governo do Estado enviou à Secretaria do Tesouro Nacional em novembro do ano passado, em 2022, está a projeção de despesa de pessoal do Poder Executivo de 2023 a 2033, os próximos 10 anos, a contar deste ano até 2033. Nesse documento – e eu o tenho aqui e vou compartilhá-lo com todos que se interessarem –, o governo do Estado deixa claro que não haverá aumento de salários para todas as categorias nem realização de concurso público até 2033. Vejam a contradição. Eu acabei de compartilhar duas entrevistas em que ele fala exatamente o inverso disso: um documento da página do Agência Minas. Mas o documento que ele oficializa ao governo federal é exatamente o contrário disso, bem diferente do que o governador diz tentando ludibriar a população mineira. A nota diz que haverá crescimento vegetativo da categoria que contempla apenas algumas concessões, como quinquênios e adicional por tempo de serviço, por exemplo. Vamos lá! A Nota Técnica de Minas Gerais nº 4 – despesa de pessoal –, enviada em 7/11/2022 e assinada por Felipe Magno Parreiras de Souza, subsecretário de Planejamento e Orçamento, e Túlio de Souza Gonzaga, superintendente Central de Planejamento e Orçamento, diz o seguinte, no seu item III, “Projeção de despesa de pessoal do Poder Executivo de 2023 a 2033”: “A partir dos valores estimados para as despesas de pessoal no exercício financeiro de 2022, já incorporando os impactos esperados no reajuste salarial concedido ao funcionalismo público, realizou-se a projeção para o exercício de 2023 a 2033. O fator de correção utilizado foi o percentual de crescimento vegetativo da categoria, à qual pertence cada dotação orçamentária, incorporando ainda os concursos previstos para o exercício de 2023”. Ou seja, professores, profissionais de saúde, policiais, servidores de todas as áreas não terão sequer recomposição inflacionária até o ano de 2033, conforme o documento da Secretaria de Fazenda, protocolado no Ministério da Fazenda, solicitando e encaminhando informações para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Não terão sequer, repito, recomposição salarial. Não

estou falando aqui de aumento salarial, deputado Betão. Estou falando que, por 10 anos, os servidores não conseguirão acompanhar sequer a inflação. E o governo do Estado vai além: “Esse congelamento vale para os servidores de todos os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário”.

Acelerando aqui e encerrando, presidenta, vejam só: a projeção de despesa de pessoal dos outros Poderes, ou seja, a projeção de despesa de pessoal e encargos sociais dos outros Poderes foi análoga ao do Poder Executivo para os anos anteriores de 2024 a 2033. Na prática, isso vai representar por uma década o apagão total nos serviços essenciais que o Estado tenha a prestar à população. Nós temos problema com as estradas, que estão abandonadas, causando centenas de acidentes no nosso estado. Eu apresentei, deputados, mais de 30 requerimentos informando vários lugares com problema de recuperação. Eu tenho certeza de que, se formos ouvir deputados que percorrem todos os cantos do nosso estado, nós vamos ter centenas de problemas de falta de manutenção, problemas nas escolas, problemas de sucateamento e de desvalorização, problemas na segurança pública, problema gravíssimo na saúde pública. E é esse sucateamento que será ampliado, infelizmente, na condição em que o governo se propõe a assinar o Regime de Recuperação Fiscal. O regime propõe a privatização de estatais que são lucrativas ao Estado. Nós não podemos aceitar isso.

Então eu não tenho dúvida de que vamos ter a oportunidade, presidente, de debater isso com mais tempo em outros momentos. A oportunidade aqui, hoje, é de trazer as informações que o governo federal disponibilizou no *site* da Fazenda, que se contrapõem claramente ao discurso que o governador Zema coloca para a sociedade, mentiroso com relação ao Regime de Recuperação Fiscal. É um governo que tem dinheiro em caixa hoje e sucateia os serviços públicos com mais de R\$26.000.000.000,00 em caixa, guardando dinheiro, deputada Lohanna, nossa presidenta. É um absurdo vermos essa situação calados.

E o papel da oposição aqui é buscar soluções, mas num debate transparente, claro e verdadeiro, que não é aquilo que faz com que o governador Zema fale uma coisa para a população e assine um documento com o governo federal. Então nós vamos compartilhar esse documento com todos os deputados e deputadas, com os sindicatos que estão aqui, hoje, e com a imprensa, para que a gente deixe clara a verdade. O que o governador Zema está dizendo para fora não é aquilo que ele assinou e encaminhou ao governo federal. A projeção de crescimento de pessoal não foi considerada na atualização que ele apresentou.

Para encerrar, eu vou repetir o que a própria Secretaria do Tesouro Nacional alertou a todos, deputado Professor Cleiton. A própria secretaria, em novembro do ano passado, alertou o governo de que nem mesmo a garantia constitucional prevista no reajuste do piso salarial nacional está prevista no regime de recuperação apresentado pelo governador Zema, ou seja, a própria Secretaria do Tesouro Nacional questionou o governo sobre a forma como ele apresenta o programa, sem a garantia de reajuste salarial e sem a garantia do piso salarial nacional. É lamentável a gente assistir a essa situação em Minas. Está mais do que claro que, ao contrário do que parece, o Regime de Recuperação Fiscal é uma cilada ao povo mineiro, é sem dúvida nenhuma um regime de falência do serviço público.

Eu queria compartilhar com cada deputado e deputada esses documentos, para que a gente torne público, para que essa mentira do governador seja claramente desmentida, e a gente possa debater às claras com os servidores públicos e com a população aquilo que é de melhor para a gente superar o desastre que foi os últimos anos desse governo e que a gente possa entrar no caminho de reestruturação do nosso país, a começar por Minas Gerais, do novo diálogo e reconstrução, que o nosso bloco se propõe a fazer com o governo federal. Obrigado, presidenta.

O deputado Professor Cleiton – Boa tarde a todos. Quero saudar, de forma muito especial, nesta tarde, presidindo esta reunião ordinária, este Plenário, com muita honra, a nossa deputada Lohanna, que é do nosso partido, do Partido Verde. É uma honra ter uma jovem deputada do nosso partido fazendo história, nesta Assembleia Legislativa. Ao seu lado, a nossa grande professora, Macaé, nesta semana tão importante. Mais uma vez, parabéns ao nosso presidente Tadeu por essa sensibilidade de, no mês de março, dedicado às mulheres, termos somente mulheres presidindo a nossa Assembleia.

Quero saudar de forma muito especial todos os deputados e deputadas que aqui estão, mas não posso deixar de prestar aqui a minha homenagem a todos os sindicatos e a vocês da Polícia Penal, a grande Polícia Penal, representados aqui por um importante sindicato. Eu quero dizer a vocês que, numa reunião privada que tivemos, eu falava para os representantes da categoria que nós somos sensíveis ao pedido que vocês fazem.

Doutor Jean Freire, deputado Ulysses Gomes, demais deputados e deputadas, quando eu olho para a situação prisional do Estado, a imagem que me vem – e eu dizia isso para eles – é aquela da tragédia de Brumadinho, Doutor Jean, quando aquela barragem cai e sai arrastando, arrastando tudo que está pela frente, inclusive vidas humanas. Por que eu faço essa analogia? Porque, no nosso sistema prisional, estamos muito próximos de termos um caos. Isso pela falta de pessoal, pela ausência de servidores da Polícia Penal, que estão trabalhando no limite, estão lotados. Muitos inclusive, durante o seu trabalho, que não é um trabalho de acordo com as leis trabalhistas e com as condições mínimas de higiene, de boa alimentação, além de tantas denúncias que chegam para deputados...

Eu até usava o exemplo de um presídio no Sul de Minas que, num final de semana, com 1.400 presos, tinha somente, deputada Macaé, 11 policiais penais. Pasmem, senhores e senhoras, 11 policiais penais estavam cuidando de 1.400 presos. Estamos falando de um presídio no Sul de Minas, que traz uma situação *sui generis* porque é uma região muito próxima das fronteiras com São Paulo e com Rio de Janeiro, onde nós temos presos ligados ao PCC e ao Comando Vermelho. Por isso que nós somos totalmente favoráveis a que o Estado chame aqueles que passaram no processo seletivo, no concurso, que sejam convocados para estarem no curso de formação, habilitação, e se tornarem, num breve curso de tempo, policiais penais.

Eu queria parabenizar o deputado Ulysses Gomes pela brilhante fala que nos traz aqui nesta tarde com documentos importantes que vieram da fonte, da fonte que é a fonte que pode trazer e estabelecer toda a verdade. Pelo que o deputado Ulysses Gomes nos trouxe, a informação, inclusive, faz com que o que eu havia dito na semana passada para um grupo de servidores caia por terra. Para o Regime de Recuperação Fiscal, o Estado precisa atender a quatro exigências da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para que essa adesão aconteça. Na semana passada, quando nós nos debruçávamos sobre o Regime de Recuperação Fiscal, dessas quatro exigências, o governo de Minas atendia a apenas uma. Pelas informações do deputado Ulysses Gomes, servidores e servidoras do Estado, o governo de Minas não atende a mais nenhuma. Então não há razoabilidade, legitimidade nenhuma para se discutir Regime de Recuperação Fiscal.

Agora, o que nós trouxemos também, deputados e deputadas, é uma solução ao Regime de Recuperação Fiscal. Por isso eu queria dizer para os servidores do Estado dos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, que nós temos uma solução, uma alternativa para resolver praticamente o problema fiscal do Estado de Minas. Apresentei dois projetos, dois projetos autorizativos, e inclusive nós levamos a discussão para Brasília. Já são sabedores todos os mineiros, isso inclusive é bandeira de campanha do atual governo desde a sua primeira eleição, do interesse que o governo do Estado tem de se desfazer, de vender ou, na linguagem técnica, de privatizar as estatais, entre elas, a nossa Cemig e a maior companhia de desenvolvimento pública do Brasil, a chamada Codemig.

Os dois projetos apresentados por este deputado autorizam o governo do Estado a conceder, como parte da negociação da dívida com a União, a Cemig e a Codemig. Quando a gente fala de Cemig, nós estamos falando de uma empresa que já tem um tamanho, uma grandeza e proporções inclusive já de caráter federativo. É uma companhia que se notabilizou em toda sua história por comprar parques eólicos, centros de distribuição, de transmissão e de geração de energia fora de Minas Gerais, hoje inclusive detém, em outros estados da Federação, um patrimônio que está entre os maiores patrimônios de uma companhia energética da América Latina. Estamos falando de uma companhia que hoje teria, aos olhos do mercado, um valor de R\$25.000.000.000,00, sendo que nós entendemos que esse valor é muito baixo perto do que a Cemig representa não só para os mineiros, mas também para a história energética do País.

E existe um detalhe, deputada Lohanna, deputado Doutor Jean Freire, deputado Arlen Santiago. Nós estaríamos resolvendo dois problemas: primeiro, o problema é, ao federalizar a Cemig, ao conceder a Cemig para a União, nós estaríamos quitando uma boa

parte da nossa dívida, e ao mesmo tempo, a União, ao deter o controle da empresa, ficaria a 3% da compra de ações para que voltasse a ter o controle sobre a Eletrobras, diga-se de passagem, uma das maiores infelicidades do governo anterior, das muitas infelicidades. A venda da Eletrobras ocorreu por um contrato leonino, prejudicial, quando se comete um crime de lesa-pátria ao privatizar um setor que em nenhum lugar do planeta é privatizado. Eu me lembro, por exemplo – o deputado Cássio Soares vai se lembrar –, de quando nós estávamos na CPI da Cemig, e eu fiz uma pergunta ao ex-presidente Belini: em que lugar a energia é privatizada no planeta? E ele respondeu “Estados Unidos”, equivocadamente, porque 96% da energia americana é controlada pelo exército. Nós estamos falando de um setor que é um setor de soberania nacional, de garantia da autonomia de um povo, de garantia do controle econômico da nação, de um setor que é extremamente estratégico.

Em Brasília existe também – você, que é mineiro, que é mineira – uma empolgação enorme quando nós apresentamos, Doutor Jean Freire, o projeto para a federalização da Codemig. E quando a gente fala de Codemig, é interessante, porque grande parte dos mineiros não sabem o tamanho da riqueza que nós temos nas nossas mãos. Nós estamos falando, deputado Betão, de uma companhia que exerce o controle sobre a maior mina de nióbio do planeta. É uma mina que vai produzir nióbio para os próximos 500 anos. De acordo com a avaliação feita por um especialista, um acadêmico da Universidade Federal de Ouro Preto, essa mina de nióbio – pessoal aí da Polícia Penal – se fosse vendida hoje, teria o valor de R\$27.000.000.000.000,00 a R\$30.000.000.000.000,00. Fiquem atentos! Daria para contratar quantos servidores fossem necessários em todas as instâncias do Poder Executivo de Minas Gerais, na saúde, na educação, na segurança pública, na retomada das autarquias. Nós estamos falando do maior case de sucesso – poucos mineiros sabem disso – da produção de grafeno, já que a Codemig, no ano de 2015... Deputada Macaé, a senhora estava no governo quando isso aconteceu. Através de 48 especialistas da UFMG, nós tivemos o início de um projeto de sucesso aqui quando eles foram até a Indonésia para conhecer a tecnologia de transformação do grafite em grafeno. E de repente, Minas Gerais, em pouco tempo, ultrapassa em 10 vezes essa tecnologia da Indonésia. Eu quero inclusive dizer que esse projeto aqui, nesta Casa, tem que ser unânime, já que o então deputado federal Jair Messias Bolsonaro sempre defendeu, deputado Betão, que o grafeno e o nióbio têm de ser de controle estatal, não pode ser da iniciativa privada.

Ao mesmo tempo, nós estamos falando de uma companhia de desenvolvimento que possui um dos maiores núcleos de tecnologia da informação do planeta. Vocês sabiam, mineiros aqui, que nós temos na Codemig o maior núcleo de produção de games do planeta? Pouca gente sabe disso. A produção de games é um negócio que traz rendimento para o Estado. E aí nós estamos oferecendo à União a possibilidade de o governo do Estado ser autorizado por esta Assembleia para que essas duas companhias sejam federalizadas. Para que isso, deputado Betão? Nós estamos apresentando uma alternativa viável, até mesmo de quitação total da dívida, como eu ouvi em Brasília. Alguém em Brasília disse para mim: “Deputado Professor Cleiton, eu estarei com o presidente Lula para sugerir a ele que comece a negociação com Minas, para perdoar a totalidade da dívida, porque essas empresas valem mais do que hoje o Estado de Minas deve à União.

Imagine, governador Romeu Zema, o senhor sair do governo como o governador que quitou toda a dívida contraída por governos anteriores, inclusive pelo seu governo também, já que a dívida foi aumentada durante esses quatro anos porque o senhor não pagou absolutamente nada e ficou esperando que esta Assembleia aprovasse essa lei draconiana, leonina, chamada Regime de Recuperação Fiscal, que nós não quisemos aceitar por goela abaixo. Cada dia que passa, fica mais nítido e claro para a população mineira que esta Assembleia estava do lado certo da história.

Quando a gente fala isso, deputado Grego, é exatamente para oferecermos ao Estado uma alternativa viável, que não sufoque o nosso trabalhador, que não comprometa o serviço público de qualidade, que não estabeleça um congelamento de nove anos de salário para o servidor público e que impeça a chamada, a convocação de novos servidores públicos, deputado Dr. Maurício. Quando fazemos isso, estamos também clamando a valorização do servidor público, e eu queria aqui prestar uma homenagem ao servidor público, na pessoa daqueles servidores da Receita Federal.

Não quero aqui entrar no mérito da questão das joias da Michelle, mas quero dizer que toda pressão sofrida por aquele servidor público, para que ele fizesse o contrário da lei, só não teve êxito e só não foi para frente porque aqueles servidores da Receita Federal, do Aeroporto de Guarulhos, possuem algo que nós defendemos de forma veemente, a estabilidade, o vínculo com o Estado, o compromisso moral, ético, com o seu dever, com a sua função. E isso só se consegue com um Estado que valoriza o seu servidor, que valoriza a carreira do servidor e que, ao mesmo tempo, ofereça alternativas que não sejam aquelas que penalizam esses guerreiros e guerreiras que tanto foram atacados e criminalizados nesses últimos anos e que, a cada dia que passa, têm-se mostrado essenciais para o serviço público de qualidade, que atinge os mais pobres e os menos favorecidos. Boa tarde a todos e muito obrigado.

O deputado Ricardo Campos – Exma. Sra. Presidenta que coordena bem esta reunião, deputada Lohanna. Boa tarde, companheira Macaé; boa tarde, nobres colegas, deputadas e deputados aqui presentes. Tenho como objetivo subir a esta tribuna hoje para apresentar mais uma vez essa luta que está só no começo de uma das pautas prioritárias do meu mandato, que é o asfaltamento da Estrada da Produção, a fim de que ele se concretize. É o trecho da LMG-631, que fica lá no extremo Norte de Minas, entre o Município de São João da Ponte e o Município de Capitão Enéas, onde ocorre um grande fluxo de caminhões que fazem o escoamento de toda a região; trecho de extrema importância para os produtores rurais locais, para a economia da região e para todo o nosso povo, sendo por isso conhecido como Estrada da Produção. E que fique claro aqui que não vou parar enquanto não tivermos essa conquista realizada para a nossa região. Este deputado está, sim, trabalhando, e muito, por isso, mas de forma objetiva, de forma pautada e pontual, para que o nosso povo não caia no descrédito, como caiu há anos devido a vários políticos que por ali passaram prometendo obras e mais obras, até anunciando o asfalto que até hoje nós nunca vimos.

Quero aqui informar toda a população do Norte de Minas, em especial daquela região, de todas as ações para garantir que o governo do Estado inclua aquela obra, que é uma obra prioritária, em suas ações para o ano de 2023 e para essa legislatura. Que ela seja efetivada. Nós conseguiremos essa obra. Inclusive, na semana passada, nós apresentamos, deputada Macaé, mais dois projetos de lei que visam garantir condições legais e orçamentárias para que o Estado não fuja do compromisso de levar a dignidade à minha população de São João da Ponte, de Capitão Enéas e de toda a região. O primeiro é o nosso Projeto de Lei nº 223/2023, que obrigará o Estado de Minas Gerais a direcionar 50% dos recursos da outorga referente à concessão do pedágio da BR-135 para obras de melhorias viárias exclusivamente na região Norte e Nordeste de Minas Gerais, principalmente naquele perímetro tarifário da mesma região compreendido entre Montes Claros e Curvelo. Estamos propondo também o Projeto de Lei nº 283/2023, que alterará o anexo IV da Lei Uaise, de autoria do ex-deputado Virgílio Guimarães, nosso grande companheiro, colocando como prioridade, na utilização dos recursos vindos da arrecadação do pedágio também daquela região, da concessão da BR-135, esse trecho da LMG-631, que liga São João da Ponte a Capitão Enéas. Além do mais, apresentamos requerimentos à Seinfra, ao DER, para que priorizem essa obra no uso dos recursos vindos do acordo firmado e da lei aprovada aqui, na Assembleia, que é o acordo da tragédia-crime de Brumadinho. Nós temos trabalhado nos últimos anos com o deputado federal Paulo Guedes, com o deputado estadual Virgílio Guimarães e agora, no nosso mandato, estamos cobrando para que o DER conclua o projeto executivo dessa obra para que posteriormente nós possamos cobrar, juntamente com a aprovação das nossas propostas legislativas, a sua execução. Além de todas as reuniões que já fizemos com o governo do Estado, com as secretarias, com as autarquias, nós temos pontuado, desde o nosso primeiro dia de mandato aqui, nesta tribuna, a importância dessa obra para toda a região.

Além dela, nós sabemos que outras obras tão importantes para o desenvolvimento do Norte de Minas, do Jequitinhonha e do Mucuri têm que sair do papel, como a MG-479, que liga Januária a Chapada Gaúcha; a melhoria da MG-122, que liga Janaúba a Espinosa, na divisa com a Bahia; e também o trecho crítico, intransitável que nós temos hoje e que liga Corinto a Pirapora. Nós não podemos deixar que a região do extremo Norte continue esquecida pelo governo de Minas Gerais, que justamente agora apresenta superávit em seu balanço e sequer realiza as prioridades da nossa região.

Portanto, eu venho aqui deixar claro que este parlamentar não está parado atrás de uma mesa e muito menos debaixo de um ar-condicionado ou em redes sociais provocando *fake news*, mentiras e calúnias, e, sim, trazendo para a população norte-mineira, em especial da nossa região, as nossas ações para que o governo do Estado efetive o cumprimento das suas obrigações. Sou e vou ser sempre um parlamentar presente, aliás, sempre presente, como todos que me acompanharam até hoje na minha trajetória muito bem sabem. Estarei, sim, presente, cobrando, trabalhando pela realização desse sonho da nossa gente da região; mesmo que apareçam aqueles que torçam contra nós, vamos conseguir, Leleco, o asfaltamento da Estrada da Produção.

E mais que uma prestação de contas dos trabalhos, aqui iniciados nesses 30 dias de mandato, hoje eu quero também, companheiro Betão, companheiro Leleco, antecipar aqui a minha homenagem pelo Dia Internacional das Mulheres, porque amanhã, com certeza, o dia será totalmente delas. Este Parlamento, que tão bem tem sido ocupado por nobres companheiras, aguerridas mulheres combativas, amanhã, com certeza, demonstrará a força que o dia da mulher, que simbolicamente é o dia 8 de março, mas todos os dias são dias da mulher... Eu quero aqui trazer a nossa homenagem a todas as nossas colegas deputadas, a todas as mulheres que ocupam os espaços nos Legislativos de todo o Brasil, nos Executivos, os espaços de poder, os espaços de direção, em especial em todos os espaços que elas queiram ocupar, porque nós bem sabemos que o espaço da mulher é onde ela bem quiser. E nós temos aqui que manifestar o nosso reconhecimento e o nosso apoio a toda a manifestação e a toda a luta das mulheres, dessas mulheres guerreiras, que conquistaram seus espaços em nosso estado e hoje estão aqui, nesta Casa, representando milhões de vozes femininas, vozes que por anos estiveram silenciadas. Essas vozes agora ecoam na sociedade, como diz o tema do debate Sempre Vivas, que está acontecendo aqui, nesta Assembleia: “Viver é muito mais que sobreviver”, e vocês são parte da esperança dessas mulheres que apenas sobrevivem no dia de hoje. Então deputadas Alê Portela, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Chiara Biondini, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Leninha, Lohanna, Lud Falcão, Macaé Evaristo, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Nayara Rocha, vocês são protagonistas nessa história feminina mineira. Vocês somam forças. Vocês são a maior bancada feminina que Minas Gerais já teve em sua história. Independentemente e anteriormente a qualquer posicionamento político, vocês representam a maior parte da nossa população. Recebam o meu reconhecimento, o reconhecimento de todos nós, parlamentares, e o reconhecimento das mulheres mineiras pelas lutas e pelas conquistas que as trouxeram até aqui.

Há mais de 40 anos, a ONU definiu o 8 de março para celebrar a luta por direitos conquistados. É o marco da luta das mulheres pela afirmação da sua dignidade e contra todas as formas de violência e de discriminação, mas também serve para lembrar o caminho que ainda há de ser percorrido. E neste Dia Internacional das Mulheres passamos com uma triste estatística que nos desafiará muito nesta Casa, a todos nós, parlamentares: o nosso Estado de Minas Gerais está em 1º lugar no ranking nacional de mortes por feminicídio. Em 2022, foram assassinadas 170 mulheres por simplesmente serem mulheres ou em decorrência de serem vítima da violência doméstica familiar. E pior: os dados de janeiro de 2023 já superaram o número de casos do ano passado, em 2022, fora os que não foram notificados muitas vezes por vergonha ou por medo. Nada promissor, o desmonte das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, provocado pelo governo que nós vivemos nos últimos quatro anos, o desgoverno Bozo, é o grande responsável por esse aumento de crimes no País. É urgente trabalharmos a mudança da mentalidade para tirar o Brasil dessa barbárie imposta pelo discurso de ódio com pensamentos, como o machismo, o racismo e a homofobia. Não apenas as nossas deputadas, mas todos nós, parlamentares desta Casa, temos muito ainda que lutar nesses próximos quatro anos, temos que cobrar do governo do Estado ações de mudança desse cenário.

E aí, deputado Leleco, nós podemos contribuir um pouco, enquanto estivermos, aqui, nesta Casa, colaborando com o mandato do deputado Virgílio Guimarães. Se alguma ação foi desenvolvida neste governo do Estado de Minas Gerais, no mandato que se passou, foi graças ao trabalho da Comissão de Participação Popular, que trouxe os segmentos femininos, os segmentos de apoio às mulheres, para trazer as reivindicações orçamentárias e as reivindicações de lutas, aqui, para este Plenário. São R\$10.000.000,00 em ações de combate à violência doméstica e de apoio aos equipamentos de segurança pública do Estado, na Polícia Civil, na Polícia Militar, nas casas de apoio e acolhimento às mulheres, nas ações de fortalecimento da agricultura familiar para as

mulheres do campo; mais de R\$2.000.000,00 no apoio à rede de atenção à saúde materna, nas casas de referência e apoio das mulheres e direitos humanos; e mais de R\$1.000.000,00 no acesso ao emprego e renda, em especial da saúde da mulher.

Foram ações, deputado Cristiano, que só foram efetivadas pelo governo do Estado porque tivemos, aqui, um Parlamento forte, atuante e pautado, através da Comissão de Participação Popular, para que essas ações fossem incluídas no PPAG, na LDO e na Lei Orçamentária Anual. Nós continuaremos com essas ações. Mais de R\$8.000.000,00 de recursos foram inseridos no orçamento de 2023, através da Comissão de Participação Popular, para continuar apoiando, para continuar defendendo as ações de fortalecimento do combate à violência doméstica, do combate aos homicídios, do apoio às mulheres em todo o nosso estado. Nós estaremos aqui, cumpridores do nosso dever, deputado Betão, para trazer as mulheres que estão nos grandes centros, mas que também estão na periferia, nas comunidades rurais, em todo canto de Minas Gerais. Saibam que, através do nosso trabalho, com o apoio dessas valorosas deputadas, com o apoio dessas aguerridas mulheres, dessas guerreiras, que defendem as suas pautas diariamente, estaremos vigilantes para que o Estado cumpra a sua obrigação. E, mais ainda, que o 8 de março, o Dia Internacional da Mulher, mostre como nós desejamos que sejam todos os dias para todas as mulheres, que nós tanto amamos. Obrigado, presidenta.

O deputado Leleco Pimentel – A nossa saudação de boa tarde a todas e a todos. O pessoal recolheu a faixa justamente na hora em que eu cheguei? Uma luta tão justa, que vai até permitir que a gente dê outro nome para a proposta que o Zema quer propor nesta Casa. Ele chama com um nome bonito de Regime de Recuperação Fiscal, mas nós estamos descobrindo que é regime de morte ao servidor. É. Então, a presença aqui dos servidores também da política pública, do serviço penal demonstra o nível de desmonte do Estado sob a liderança do caixeiro viajante, daquele que se diz o arauto de uma política eficiente. Ser eficiente é querer acabar com a pobreza matando o pobre? Ser eficiente, quando se tem uma política pública que depende do servidor, é contratar para precarizar e matar o servidor?

Ser eficiente é ter dinheiro em caixa e dizer que precisa economizar, e não pagando a dívida do Estado com a União? É isso que é a eficiência que está preconizada no Regime de Recuperação Fiscal. Então é por isso que a gente chama de regime de morte ao servidor.

Eu estou protagonizando aqui também, na Sala de Imprensa, onde há uma grande manifestação contra as políticas privatistas e de morte de Zema. E aquele e aquela que acompanham por este Plenário podem saber que o Bloco Democracia e Luta, de oposição, está muito empenhado, arrojado e se colocando à disposição para a luta dos servidores, dos mais pobres, das comunidades – aquelas mesmas para as quais o Zema buscou o recurso suplementar, recurso excedente, e gastou todo o dinheiro para a sua eleição, como é o caso da pactuação feita no crime da Vale em Brumadinho; e agora ele está de olho, feito gambá que olha para o ovo, lá na repactuação da Bacia do Rio Doce.

Eu quero também registrar a alegria, deputado Betão, companheiro, deputado Ricardo e deputado Cristiano Silveira, que agora há pouco foi eleito presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, da indicação também por você, que é presidente do Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais, para que eu pudesse ocupar o espaço de vice. Quero agradecer-lhe e, em nome de todo o bloco e bancada, dizer que aquele vai ser o espaço de debater o déficit habitacional ignorado por Zema no Estado, quando destruiu as políticas públicas da Cohab ou sequer colocou o banco de terras que os municípios doaram para o Estado para construir moradias. E ele colocou para privatizar; vendeu o que não é seu, vendeu aquilo que era direito do povo, para construir as suas moradias.

Então quero dizer que o planejamento como direito, o saneamento ambiental... Estamos dizendo da água pública, com soberania e com tarifa justa. Estamos falando da mobilidade urbana, porque com a política privatista dele e do ex-presidente, – graças a Deus, o Brasil ficou livre desse pandemônio –, nós assistimos à privatização do metrô, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. E esses trabalhadores resistem e vão ter onde discutir as políticas, e nós vamos lutar para reverter essa privatização.

Ali também nós provavelmente traremos o debate do abandono que foi feito com as agências metropolitanas, a saber, a do Vale do Aço e a da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Imaginem, deputada Bella, se não respeitam nem comunidade quilombola, nem cemitério de pessoa que foi escravizada, historicamente tombado pelo patrimônio histórico; se não respeitam nascentes, se não respeitam nada, será que eles respeitariam a agência metropolitana que cuida desses temas, para apresentar um projeto de rodovial? Se o processo de licitação se deu sem nenhuma licença ambiental, sem nenhum estudo prévio, é claro que não respeitam sequer esse importante espaço de fomento, de debate e de aprovação da política pública.

É por isso que, quando a gente vê um alinhamento do prefeito de Belo Horizonte, ao ceder para os especuladores em relação ao plano diretor, isso nos alerta para uma situação mais grave: esse alinhamento só pode ser dado por aqueles que correspondem a políticas de morte. Portanto, aqui também a gente diz para o Fuad Noman: não faça da cidade mercadoria ou negócio, porque esse caminho não dá num bom lugar; esse caminho exclui, esse caminho mata, esse caminho coloca as pessoas em áreas de risco, como acabou de ocorrer no Estado de São Paulo e acontece em Minas Gerais e em todos os cantos. Porque a água vem e a água é dona da casa, e, de vez em quando, ela pede a casa de volta.

Por isso alinhar aqui propostas do direito à cidade é também fazer jus à importância dessa Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. Também quero apontar caminhos para que o nosso projeto de lei de autogestão, a que nós demos entrada nesta Casa, deputado Cristiano, possa ser um projeto de política pública para a produção social da moradia. Por isso vamos contribuir.

Com um mês de mandato, venho a esta tribuna pela quinta vez. E assim o farei, porque nós temos propostas para apresentar, nós temos políticas públicas a sugerir, nós temos fiscalização a apontar no caminho daqueles que querem a nossa morte. Se desejam que a esquerda desapareça vão ter que ser muito bons, porque nós aqui estamos representando a maioria dos pobres, dos mais lascados. Porque, afinal, quem precisa de política pública nunca desligou a política pública do servidor. Existe política pública sem servidor, deputado Cristiano? Não.

Concedo um aparte, com muita alegria, ao presidente do Partido dos Trabalhadores, o nosso deputado Cristiano Silveira.

O deputado Cristiano Silveira (em aparte) – Obrigado, deputado Leleco.

Primeiro quero cumprimentá-lo pela posse como nosso vice-presidente na Comissão de Assuntos Municipais. Para muitos, o deputado do Leleco é uma novidade chegando aqui nesta Casa, mas, para nós, que já militamos juntos há tantos anos nas causas sociais do Partido dos Trabalhadores, já temos aí um convívio de longa data, inclusive, na direção do nosso partido, que V. Exa. acompanha conosco. Tenho certeza de que não poderia ter um companheiro melhor para colaborar nos trabalhos da comissão, pela experiência, pela trajetória, pela luta.

Então, deputado Leleco, eu acho que nós temos uma missão – a gente conversava agora há pouco sobre isso – que é transformar essa comissão numa comissão realmente importante, numa comissão onde o municipalismo vai ter voz, vai ter vez. Sabemos que decisões importantes a gente toma aqui, na Assembleia, são tomadas no Congresso Nacional, mas o impacto de tudo quanto é decisão que se toma, deputada Macaé, reflete no município. Por outro lado, também temos problemas. Vemos aí as estatísticas de violência, de desemprego, problemas de ordem social, que se materializam como efeito, como crise e como problema no município. Portanto, nada melhor do que termos uma Assembleia, na qual uma comissão vai cumprir o papel de ser uma comissão efetivamente municipalista, no diálogo com o governo federal e no diálogo também com o governo do Estado.

Então, eu estou muito animado e acho que nós estamos com um grupo de membros, com a deputada Alê Portela, com o deputado Rodrigo, com o deputado Carlos Henrique, que vão dar uma nova cara, uma nova dimensão para a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. Pensem, o Estado de Minas Gerais, o Estado com o maior número de municípios no Brasil, com dimensões territoriais imensas, com contrastes regionais específicos de cada local. Então acho que esta comissão realmente dialoga com a realidade da política em Minas Gerais.

Permita-me também, deputado Leleco, aproveitar o espaço que gentilmente V. Exa. me concede, para trazer aqui algumas questões que considero extremamente graves na questão relacionada à educação, deputada Macaé. Saudade da Macaé, secretária de Educação! Tempo bom em que a gente conseguia resolver as coisas, os servidores eram respeitados, os alunos eram respeitados, a comunidade escolar era respeitada. Mas, veja você, Macaé, especialista, gestora de educação, o que está acontecendo. Nós recebemos uma denúncia na cidade de Alfenas – o deputado Luizinho já fez essa denúncia aqui e me pediram que eu falasse sobre isso também – de que fecharam turmas a partir do 3º ano do 3º ciclo do ensino fundamental. O estudante termina o 5º ou o 9º ano numa escola e não consegue vaga para continuar estudando. Os pais estão tendo que passar noite em filas e, mesmo assim, não conseguem matricular seus filhos na rede estadual.

Outro problema: Mariana. Em Mariana é a mesma situação, Leleco. Não há vagas suficientes para o 1º ano do ensino médio na cidade. Estão matriculando os jovens em Ouro Preto ou em Acaiaca. Problema semelhante, Macaé: Carmo do Paranaíba – estive lá neste final de semana. Os pais se reuniram comigo e falaram: “Deputado, não conseguimos matricular os nossos filhos no 1º ano do ensino médio, porque não há vaga nas escolas estaduais aqui do município”. Vejam a crise da educação do governo Zema! Não há vaga para os alunos no ensino médio. Então a gente está trazendo aqui essa denúncia porque ela é gravíssima.

Quero falar também de uma outra situação que, pela ausência do apoio do Estado, uma professora do Município de Carrancas – eu denunciei isso aqui – recebeu uma ameaça anônima de que alguém cometeria uma chacina na escola e tiraria a vida dela. Recorremos à Secretaria de Educação, recorremos à Polícia Civil, mas ela não teve o apoio necessário da Secretaria de Estado de Educação nem teve sequer retorno da Polícia Civil com relação a investigações. O que a professora teve que fazer? Teve de abandonar o cargo porque não tinha como continuar trabalhando, como continuar lecionando. Essa é a educação do governo novo de Romeu Zema. Obrigado, Leleco.

O deputado Leleco Pimentel – Obrigado, deputado Cristiano Silveira, e também nosso líder da Minoria, deputado Doutor Jean Freire, que está aqui acompanhando a reunião. Eu queria parabenizá-lo, Doutor Jean Freire, porque o senhor, mesmo com as dores de coluna causadas pelos buracos das estradas, respondeu também àqueles que gostam de fazer pirotecnia e de plantar pedaços de cartazes nos buracos, como se o resultado disso não fosse exatamente o abandono da política pública para procurar joia. Aliás, no avião, a pergunta era se, ao se falar em joia, também se incluía relógio, porque nós vamos descobrir que mais de R\$16.000.000,00 em joias com diamantes, Bella, que deveriam embelezar a luta das mulheres... Eu diria que não são todas as mulheres que estão merecendo assim, de fato, parabéns nesse dia 8, não. Com toda alegria, concedo aparte à nossa deputada Bella Gonçalves.

A deputada Bella Gonçalves – Obrigada, Leleco. Eu queria agradecer a você e aos outros deputados as palavras sobre esse desafio grande que é enfrentar a violência e a desigualdade de gênero no nosso estado, estado esse que, pela violência machista, foi o que mais matou mulheres simplesmente por serem mulheres, não é? O índice de feminicídio, já foi dito aqui nos microfones, é alarmante e não pode ser atribuído ao acaso. É o desmonte das políticas de proteção à mulher, e não só das políticas de proteção à mulher mas também das diferentes políticas públicas que garantem vida digna às mulheres, como moradia, acesso a saneamento, acesso à educação para os filhos, acesso a cuidado para os idosos. Tudo isso pode se configurar como violência estrutural contra as mulheres. E ontem, Macaé, enquanto a gente estava na Mesa do Sempre Vivas, que é o seminário da Assembleia Legislativa, acontecia mais um feminicídio em Minas Gerais. Na Ocupação Vitória, em Diamantina, uma companheira, a Fabiana, que morava ainda num barraco de lona improvisado com seus filhos, foi vítima de feminicídio. Fico pensando quantos direitos a Fabiana não teve negados e quantas oportunidades ela não teve negadas até chegar ao ponto de perder sua vida e deixar dois filhos pequenos. Se a gente tem hoje a maior bancada de mulheres da história da Assembleia Legislativa, ela é também uma bancada que assume a grande responsabilidade de fazer com que Minas Gerais deixe de ser o Estado campeão em feminicídio, campeão na vergonha, campeão na violência, campeão na brutalidade, que é o feminicídio.

O deputado Leleco Pimentel – Quero agradecer e, nestes últimos minutos, fazer um convite de forma especial. Deputado Caporezzo, na próxima quinta-feira, nós teremos aqui, no Plenário desta Casa, às 20 horas, um debate e uma homenagem à CNBB, que tem como tema da campanha da fraternidade o combate à fome e às desigualdades no Brasil. Aproveito para convidar Lucas Lasmaz e todos os deputados aqui presentes.

Obrigado, presidenta Lohanna. Que alegria dizer que fui presidido por V. Exa., ao lado da nossa querida Macaé e da Bella Gonçalves! Obrigado a todos pelo debate.

O deputado Caporezzo – Boa tarde, colegas deputados. O meu mandato, o mandato Cristiano Caporezzo, deputado estadual, sempre será um mandato a serviço do agronegócio, a serviço das pessoas que realmente produzem e que levam não apenas o nosso Estado de Minas Gerais mas também o Brasil nas costas.

E, como o tema “direitos humanos” é muito precioso para mim – tanto que eu faço parte da Comissão de Direitos Humanos –, é um privilégio poder lembrar que o direito à propriedade privada é, sim, um direito humano básico, que já vinha sendo defendido desde a antiga Grécia, mas que, no período medieval, acabou sendo limitado, porque, naquela época, só quem poderia ter propriedade era a nobreza ou a monarquia. Isso mudou com o advento do iluminismo, principalmente depois da Convenção de Filadélfia, de 1787, que serviu para a criação da Constituição dos Estados Unidos da América, em que o direito à propriedade foi defendido. Também nas Declarações dos Direitos do Homem, francesa, de 1789, esse direito foi reforçado. Então quem ataca o direito à liberdade – liberdade, não, propriedade... Quem ataca o direito à propriedade ataca necessariamente os direitos humanos. A esquerda fala que defende os direitos humanos, mas sempre se levanta para defender os invasores de terra do MST. Graças ao governo Jair Bolsonaro, hoje, os proprietários de fazendas, de terras, têm um verdadeiro recurso eficaz para se proteger contra a ação desses criminosos, que são as armas de fogo. Muitos invasores de terra, agora, são recebidos com fuzil. E, é claro, desistem de suas ações criminosas, quando assim são recepcionados.

Também quero fazer a minha parte para ajudar o agronegócio. Por isso apresentei o Projeto de Lei nº 330/2023, que proíbe... Coloca o seguinte: “Art. 2º – Fica estipulada a proibição de recebimento de auxílios, benefícios, programas sociais do governo estadual, a participação em concursos públicos estaduais, a contratação com o poder público estadual e a nomeação em cargos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades, rurais e urbanas, particulares no Estado de Minas Gerais”. No que depender de mim, no que depender do meu mandato, invasor de terra não vai ter vida fácil em nosso estado. A direita vive em Minas Gerais! Obrigado, presidente.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O deputado Doutor Jean Freire – Sra. Presidente, eu gostaria de aproveitar este momento para convidar as pessoas que, por acaso, estejam nos ouvindo – ainda dá tempo... Está havendo uma feira aqui com agricultura familiar do MST, mulheres – não é Bella? –, mulheres da agricultura familiar, que é quem realmente coloca comida na mesa do nosso povo, por volta de 70%, que é quem realmente emprega este país. Aí está um pedaço. Nós temos uma agricultura familiar vasta em Minas Gerais, a qual essas mulheres representam tão bem. Então, neste mês da mulher e, agora, com a mulher na agricultura familiar... Eu vou passar lá agora para dar um abraço, para comprar produtos sem agrotóxicos, produtos produzidos com muito amor e com segurança alimentar, que é

uma das pautas principais do nosso governo federal: dar comida, colocar comida na mesa do nosso povo. O Leleco convidou... Nesta semana, quinta-feira, às 20 horas, debateremos essa questão numa reunião especial: comida no prato do povo, sobretudo comida com segurança alimentar, sem agrotóxico para o nosso povo.

O deputado Leleco Pimentel – Só para complementar a informação, nós teremos, neste Plenário, a presença de dom Vicente. Sabendo da sua nomeação também na diocese do Estado da Bahia, será um momento para podermos homenageá-lo, assim como vamos homenagear dom Mauro Morelli pela grandiosidade que esse homem teve à frente da segurança alimentar dos Conseqs neste país. Viva a democracia! Gratidão, Lohanna.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81 do Regimento Interno, e tendo em vista a publicação da Deliberação nº 2.813, de 2023, DECIDE arquivar as proposições constantes do Anexo I, que foram encaminhadas ao Colégio de Líderes para aferição do caráter de urgência bem como as proposições a elas anexadas.

Fica assegurada aos autores das proposições arquivadas nos termos desta decisão a preferência para reapresentação das proposições pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 173 do Regimento Interno.

ANEXO I

Arquivem-se as seguintes proposições:

– Projetos de Lei Complementar nº 39 e 40/2020 e 54/2021;

– Projetos de Resolução nº 19, 21, 94 e 103/2020;

– Projetos de Lei nº 1.319/2015; 1.570, 1.577, 1.578, 1.585 a 1.587, 1.600 a 1.602, 1.605 a 1.608, 1.610, 1.612 a 1.619, 1.621 a 1.639, 1.645, 1.646, 1.650 a 1.656, 1.658 a 1.660, 1.662 a 1.674, 1.677 a 1.688, 1.690 a 1.693, 1.695, 1.697, 1.705 a 1.707, 1.709 a 1.712, 1.714 a 1.720, 1.724, 1.727 a 1.730, 1.732, 1.734, 1.735, 1.738, 1.741, 1.742, 1.744, 1.746, 1.747, 1.749, 1.754, 1.755, 1.758, 1.760, 1.762 a 1.769, 1.771 a 1.775, 1.778, 1.779, 1.788, 1.789, 1.791, 1.792, 1.796 a 1.798, 1.802, 1.807, 1.809, 1.811, 1.814, 1.815, 1.818, 1.819, 1.824, 1.828, 1.829, 1.833, 1.834, 1.836 a 1.840, 1.842, 1.843, 1.850, 1.851, 1.855, 1.856, 1.858, 1.860, 1.861, 1.869 a 1.871, 1.873, 1.874, 1.877 a 1.879, 1.881 a 1.883, 1.885, 1.888, 1.889, 1.891, 1.893, 1.894, 1.898, 1.900 a 1.907, 1.909 a 1.911, 1.916, 1.918, 1.919, 1.922, 1.925 a 1.930, 1.937, 1.940 a 1.944, 1.946, 1.947, 1.949, 1.953, 1.956, 1.959, 1.961 a 1.965, 1.967, 1.970, 1.973, 1.976, 1.979 a 1.982, 1.985, 1.990, 1.996, 1.998, 2.002, 2.012 a 2.016, 2.018, 2.020, 2.023 a 2.025, 2.028, 2.036, 2.037, 2.043, 2.048, 2.049, 2.053, 2.058, 2.061, 2.062, 2.066, 2.068, 2.075, 2.079, 2.083, 2.091, 2.093, 2.095, 2.098, 2.099, 2.101, 2.110, 2.121, 2.122, 2.128, 2.131, 2.137, 2.147, 2.153, 2.161, 2.178, 2.193, 2.194, 2.219, 2.229, 2.311 e 2.320/2020; 2.391, 2.394, 2.398, 2.400, 2.409, 2.415, 2.429, 2.439, 2.473, 2.474, 2.548, 2.551, 2.552, 2.555, 2.559, 2.560, 2.562, 2.563, 2.581, 2.583, 2.595, 2.596, 2.602, 2.609, 2.621, 2.624, 2.633, 2.641, 2.642, 2.647, 2.655, 2.676, 2.709, 2.713, 2.720, 2.740, 2.760, 2.762, 2.789, 2.798, 2.815, 2.817, 2.833, 2.834, 2.839, 2.922, 2.949, 2.951, 2.989, 3.024, 3.026, 3.252/2021; e 3.542/2022.

Mesa da Assembleia, 7 de março de 2023.

Lohanna, no exercício da presidência.

Decisão da Presidência

A presidência informa ao plenário que, com o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.445/2022 ao final da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei nº 4.081/2022, do deputado Cristiano Silveira, passa a tramitar, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 26/2018, e encaminha o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 7 de março de 2023.

Lohanna, no exercício da presidência.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos deputados

Cássio Soares – indicando a deputada Marli Ribeiro e os deputados Bim da Ambulância, Rafael Martins, Fábio Avelar e Grego da Fundação para vice-líderes do Bloco Minas em Frente;

e Gustavo Valadares – indicando a deputada Chiara Biondini e os deputados Zé Laviola, Douglas Melo, Bosco e Bruno Engler para vice-líderes do Governo (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 27, 28, 30, 31, 33, 34 e 35/2023, do deputado Lucas Lasmar, em que solicita, respectivamente, o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.849 e 937/2015, 3.973 e 3.850/2013, 1.345 e 1.346/2019 e 3.231/2021; e o Requerimento nº 29/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.040/2021; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 380/2023, do deputado Enes Cândido e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a equipe médica liderada pelo Dr. Gilmar Reis por implementar o Grupo *Together* em Minas Gerais, referência em pesquisa de medicações ambulatoriais para Covid -19 no mundo.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.345/2019, do deputado Glaycon Franco, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 16/2023, do deputado Grego da Fundação, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 7 de março de 2023.

Lohanna, no exercício da presidência.

Encerramento

A presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 8, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/3/2023

Às 16h54min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Tito Torres, Enes Cândido e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Carlos Henrique. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Doorgal Andrada para o cargo de presidente e do deputado Tito Torres para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos por unanimidade para presidente e vice-presidente e empossados, respectivamente, os deputados Doorgal Andrada e Tito Torres. A presidência fixa as reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Guilherme – Tito Torres – Enes Cândido – Zé Laviola.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/3/2023

Às 11h2min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves e os deputados Betão, Caporezzo e Bruno Engler, membros da supracitada comissão, sendo este último de forma remota. Estão presentes, também, as deputadas Beatriz Cerqueira e Leninha e o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Betão, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas da deputada Andréia de Jesus e do deputado Caporezzo para o cargo de presidente e da deputada Bella Gonçalves para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitas e empossadas para presidenta e vice-presidenta, respectivamente, as deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves. A presidência fixa as reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 14 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta – Bella Gonçalves – Betão.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/3/2023

Às 16 horas, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância, Adriano Alvarenga e Ricardo Campos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Gil Pereira para o cargo de presidente e do deputado Bim da Ambulância para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos por unanimidade para presidente e vice-presidente, e empossados, respectivamente, os deputados Gil Pereira e Bim da Ambulância. Registra-se a presença (remota) do deputado Bosco e seu apoio aos candidatos eleitos. A presidência fixa as reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Gil Pereira, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/3/2023

Às 11h9min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo e Lohanna e o deputado Coronel Sandro, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Ulysses Gomes e Betão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Coronel Sandro, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registra-se a candidatura da deputada Beatriz Cerqueira para o cargo de presidente e a candidatura da deputada Macaé Evaristo para vice-presidente. Após votação nominal, são eleitas e empossadas as deputadas Beatriz Cerqueira e Macaé Evaristo para o cargo de presidenta e vice-presidenta, respectivamente, registrando-se o voto em branco do deputado Coronel Sandro em ambas as votações. A presidência fixa o horário das reuniões ordinárias às quartas-feiras, às 9h30min. Cumprida a

finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Macaé Evaristo – Lohanna.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/3/2023

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Alê Portela e os deputados Carlos Henrique, Cristiano Silveira, Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Carlos Henrique, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas do deputado Cristiano Silveira para o cargo de presidente e do deputado Leleco Pimentel para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos por unanimidade para presidente e vice-presidente e empossados, respectivamente, os deputados Cristiano Silveira e Leleco Pimentel. A presidência fixa as reuniões ordinárias às quartas-feiras às 16 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Cristiano Silveira, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/3/2023

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.358/2015, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 3.318/2016, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 1.493/2020, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 2, 3.005/2021, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 2, 3.058/2021, do deputado Leonídio Bouças, na forma do Substitutivo nº 1, 3.195/2021, do deputado Doutor Jean Freire, e 3.282/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo nº1.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/3/2023, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(Regimental)

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/3/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 12.189 a 12.203, 12.278, 12.279 e 12.283/2022, da Comissão de Participação Popular; e 274/2023, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11H30MIN DO DIA 9/3/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 9/3/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 12.224 a 12.226, 12.276, 12.277, 12.289 a 12.291/2022, 12.314 e 12.316/2022, da Comissão de Participação Popular; 12.495/2022, do deputado Fábio Avelar; 198/2023, do deputado Leleco Pimentel; 251/2023, do deputado Fábio Avelar; e 340/2023, do deputado João Vítor Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 9 de março de 2023, destinada a comemorar a Campanha da Fraternidade de 2023, promovida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB –, cujo tema é “Fraternidade e fome” e o seu lema “Dai-lhes vós mesmos de comer”.

Palácio da Inconfidência, 8 de março de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Elismar Prado e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/3/2023, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Marquinho Lemos, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDA

– Foi recebida, na 1ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 8/3/2022, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2020

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2023.

Coronel Sandro – Leandro Genaro – Eduardo Azevedo – Noraldino Júnior – Sargento Rodrigues – Bruno Engler – Caporezzo – Delegada Sheila – Zé Laviola – Alê Portela – Marli Ribeiro – Chiara Biondini – Gustavo Santana – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.368/2015**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em estudo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.141/2011, tem por objetivo instituir a Semana da Cultura Negra.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Cultura baixou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Cultura, para que avaliasse a pertinência da medida. A consulta foi respondida pela então Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac.

Vem, agora, a matéria a essa comissão para ser apreciado quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 190, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.368/2015 tem por finalidade instituir a Semana da Cultura Negra. De acordo com o projeto, a semana será comemorada, anualmente, no mês de novembro, coincidindo com o período em que se rememora a morte de Zumbi dos Palmares, símbolo da luta pela liberdade dos povos negros escravizados no Brasil.

A despeito de propor data para valorização da cultura negra, o projeto contém dispositivo que revoga a Lei nº 11.990, de 28/11/1995, que institui o Dia Estadual da Consciência Negra, talvez no entendimento de que o objetivo previsto na norma em vigor seria atendido no escopo da comemoração prevista na proposição em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça buscou sanar impropriedade constatada no art. 2º do projeto, que determina a inserção da semana comemorativa que propõe no “Calendário Oficial do Estado”, pois não existe um Calendário Oficial do Estado. Cada Secretaria de Estado estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá no período. Assim, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que elimina tal dispositivo.

Aquela comissão estabeleceu, ainda, no Substitutivo nº 1, que a comemoração se dará na semana em estiver compreendido o dia 20 de novembro, instituído em âmbito nacional por meio da Lei Federal nº 12.519, de 10/11/2011, como o Dia da Consciência Negra. Esse dia se tornou feriado em cerca de mil municípios brasileiros.

Em uma análise inicial, instituir a Semana da Cultura Negra pode parecer uma iniciativa meritória, uma vez que tem por objetivo ampliar as comemorações e a conscientização sobre as contribuições da herança cultural africana à sociedade brasileira. Assim se posicionou a então Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac.

No entanto, entendemos que, ao revogar a Lei nº 11.990, de 1995, a proposição subtrai o conteúdo político que essa data propõe – a conscientização de que as riquezas materiais e a hierarquização social que constituem o País e também o nosso Estado, hoje, são decorrência de quatro séculos de escravização de pessoas negras. O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, padece do mesmo equívoco.

O dia da consciência negra é comemorado em 20 de novembro, data da morte de Zumbi dos Palmares, líder do Quilombo dos Palmares, localizado na Serra da Barriga, hoje em Alagoas. O quilombo liderado por Zumbi foi o maior da história: em alguns registros consta que viviam nele 20 mil quilombolas e em outros cerca de 30 mil. Era um exemplo de organização e resistência e durante anos abrigou milhares de escravos que se opunham à opressão reinante.

A Lei Áurea, assinada em 13 de Maio de 1888, não trouxe liberdade efetiva à população preta, nem o reconhecimento da sua importância, apesar de a data ser celebrada como o Dia da Abolição da Escravatura. O povo preto, que construiu o País, que contribuiu expressivamente para a formação da cultura brasileira, que ergueu com suor, lágrima e sangue esta nação, foi abandonado à própria sorte após a abolição da escravatura.

O Brasil tem uma dívida histórica com o povo preto, que ainda resiste e luta por liberdade e por igualdade. Segundo o IBGE, a população preta ou parda representa 56% do Brasil. Dos cidadãos desempregados no País, 72,9% são pretos. A insegurança alimentar atinge 40% da população brasileira e mais de 70% dessa parcela da população é constituída por famílias chefiadas por pretos ou pardos. Segundo o *Boletim Especial 20 de Novembro*, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese –, no primeiro e no segundo trimestres de 2020, 8,9 milhões de homens e mulheres saíram da força de trabalho e, desse total, 6,4 milhões eram negros ou negras e 2,5 milhões, não negros. Em 2021, 4,6 milhões de negros não retornaram ao trabalho, enquanto 2,3 milhões dos trabalhadores não negros conseguiram recolocação.

De acordo com a pesquisa *Racismo no Brasil*, do Instituto Locomotiva, apenas 22% dos cargos de chefia no País são ocupados por negros. Já entre as ocupações que não exigem qualificação, pretos e pardos representam 67% dos trabalhadores. Em 2018, o índice de matrículas dos negros de 18 a 24 anos nas universidades foi de 18,3%. Em 2020, o gasto do governo no enfrentamento ao racismo foi de R\$2,7 milhões, uma redução drástica em relação aos últimos dez anos, cuja média de investimento foi de R\$37,2 milhões. Isso significa que apenas 2% da verba destinada à promoção da igualdade racial foi utilizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Além disso, segundo o Atlas da Violência de 2021, a chance de uma pessoa negra ser assassinada é 2,6 vezes superior à de uma pessoa não negra: no Brasil, 78% dos mortos pela polícia são pretos.

O Quilombo dos Palmares surgiu em 1597. Até sua destruição, em 1694, foram 97 anos de resistência. Ganga Zumba foi seu primeiro líder, e Zumbi, que assumiu a liderança após o seu assassinato, o último. Em 1678, Ganga Zumba foi a Recife e recebeu uma proposta de rendição. Os portugueses propunham a submissão dos quilombolas à Coroa, a desocupação da Serra da Barriga e ofereciam alforria a todos os nascidos no quilombo, desde que não aceitassem mais nenhum negro. Ganga Zumba teria aceitado o acordo, mas Zumbi o teria recusado por não concordar que apenas os negros do Quilombo dos Palmares fossem libertados.

Zumbi foi assassinado em 20 de novembro de 1695 e representa a verdadeira história de resistência do povo preto do Brasil, que, até os dias de hoje, continua resiliente em sua luta histórica pela busca de reconhecimento do papel que desempenhou na construção dessa nação. A data, que se tornou o Dia da Consciência Negra, é de suma importância para estimular todo o povo preto a não se entregar e continuar a lutar contra as injustiças ainda presentes na sociedade brasileira, que muito tem a evoluir.

Portanto, a despeito de julgarmos pertinente a criação de uma Semana da Cultura Negra para reconhecê-la como constitutiva da cultura mineira e valorizá-la, não nos parece oportuna a revogação da lei que a proposição em análise determina. Para sanar essa contradição, apresentamos o Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.368/2015, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do projeto original.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Semana da Cultura Negra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada, anualmente, na semana que antecede o dia 20 de novembro.

Parágrafo único – A semana a ser instituída nesta lei tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a importância da cultura negra na formação do Brasil.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Professor Cleiton, presidente e relator – Bosco – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.289/2015

Comissão de Cultura

Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.079/2014, a proposição em análise, de autoria do deputado Bosco, institui o Dia do Terço dos Homens, a ser comemorado anualmente em 8 de setembro.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190 combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame institui a data de 8 de setembro como dia do terço dos homens, em razão de o ritual, idealizado por Frei Peregrino, ter iniciado em 8 de setembro de 1936, na Vila Providência, hoje Itabi, em Sergipe. Trata-se de um movimento que busca ampliar a participação masculina no catolicismo por meio da conversão e da oração.

Desde 2018, a instituição de data comemorativa estadual deve obedecer a critério de alta significação para segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, a ser comprovado mediante a realização de consultas ou audiências públicas, como determina a Lei nº 22.858, de 8/1/2018. No entanto, foram excepcionadas dessa exigência as matérias apresentadas antes da promulgação da norma em referência, o que é o caso da proposição sob comento.

A comissão precedente não encontrou óbices que impedissem a tramitação da matéria. De fato, não é inconstitucional o relacionamento entre Estado e confissões religiosas, tendo em vista a importância das religiões para os cidadãos e os impactos benéficos que são capazes de gerar para a sociedade.

Embora seja possível contra-argumentar que a data proposta implicaria que uma concepção religiosa específica estaria sendo salientada em detrimento de outras, entendemos que o aspecto coletivo da cerimônia e a longevidade histórica de sua realização deram ao ritual caráter sociocultural que transcende a denominação religiosa à qual se vincula.

Conclusão

Somos, por conseguinte, pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.289/2015, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Professor Cleiton, presidente e relator – Bosco – Lohanna – Macaé Evaristo – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2021**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa reconhecer o futevôlei como de relevante interesse cultural, esportivo e social e patrimônio imaterial do Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer o futevôlei como de relevante interesse cultural, esportivo e social e patrimônio imaterial do Estado. Segundo a autora da proposição, essa modalidade esportiva foi criada na década de 1960 e ganhou popularidade e notoriedade sobretudo na década de 1990, quando diversos atletas profissionais, sobretudo de futebol, não apenas praticavam o esporte, mas também o incentivavam.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu em seu parecer que a salvaguarda de determinado bem é de competência do Poder Executivo, razão pela qual eliminou da proposição a determinação de que o futevôlei seja reconhecido como patrimônio cultural do Estado.

Por seu turno, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude pontuou que as manifestações esportivas criadas no País merecem reconhecimento e proteção e que o futevôlei é inclusivo e não demanda investimentos altos para ser praticado. A comissão em questão opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2 com o intuito de vincular o reconhecimento da relevância de manifestações esportivas ao disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Entendemos que as ponderações feitas pela comissão predecessora são pertinentes e que as manifestações esportivas criadas no Brasil e em Minas Gerais merecem não apenas incentivos à sua prática, como também proteção por parte do poder público. Desse modo, somos favoráveis à aprovação da proposição em questão na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna – Macacé Evaristo – Bosco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.277/2021**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Medalha Nelson Freire.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos agora emitir o parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo tem por finalidade instituir a Medalha Nelson Freire, a ser concedida para profissionais de destaque da área cultural.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição cumpre os requisitos quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em sua análise preliminar, ponderou que, embora o inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado defina como competência privativa do chefe do Executivo conferir condecorações e distinções honoríficas, a instituição dessas honrarias não é matéria que lhe está reservada.

Diante desse paradigma, cabe-nos ressaltar, no que se refere ao mérito da proposição, que Nelson Freire foi um dos mais destacados mineiros da cena cultural brasileira nas últimas décadas, alcançando reconhecimento mundial como um dos maiores pianistas de sua geração. Mineiro de Boa Esperança, iniciou carreira internacional precocemente e apresentou-se ao lado das mais prestigiadas orquestras e atuou com os maiores regentes de nosso tempo.

Sem dúvida, um título honorífico em que Nelson Freire figure como patrono é honraria de mais alta configuração que seu Estado natal pode eventualmente outorgar a personalidades da cultura mineira e, certamente, também uma merecida homenagem ao grande pianista.

Entretanto, é preciso assinalar que Minas Gerais já confere, anualmente, a Medalha Calmon Barreto – instituída pela Lei nº 13.371, de 30/11/1999 – a personalidades da cultura no Estado. Diante da precedência dessa honraria de mesma natureza e escopo, sugerimos que a nova titulação seja direcionada às pessoas que se destacam na área da música, como foi o caso do patrono da medalha proposta no projeto sob comento. Para isso, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em vista dos argumentos expendidos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.277/2021, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Medalha Nelson Freire.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Nelson Freire, a ser concedida a pessoas que se destaquem na área da música.

Parágrafo único – A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente pelo Governador do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de março de 2023.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna – Macaé Evaristo – Bosco.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/3/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 7/2/2023, que nomeou Daniel Pires de Oliveira Costa, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Presidência;

exonerando Gustavo Nascimento Rolim, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

exonerando Simone de Cássia Borges Andrade, padrão VL-27, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;

nomeando Angelita Maria do Carmo Ribeiro, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

nomeando Antônio Marcos Fonseca, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Fábio Avelar;

nomeando Carlos Eduardo Franco Silva, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

nomeando Cesar Eduardo de Assis Moreira Maues, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Cristiano Gonçalves da Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Bim da Ambulância;

nomeando Davi Filipe Ferreira Soares, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Éder Bertoldo de Souza, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Elizabete Alves Pereira, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Gillianno Gilles Ferreira, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Bosco;

nomeando Gustavo Barbosa Guimarães, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

nomeando Gustavo Nascimento Rolim, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Rafael Martins;

nomeando Hildeluci de Paula Ribeiro do Vale, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rodrigo Lopes;

nomeando Ione Carvalho Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Saúde;

nomeando João Vitor Sá Teles, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares;

nomeando José Alves Rodrigues da Silva, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Grego da Fundação;

nomeando José Rodrigues Machado Filho, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Desenvolvimento Econômico;

nomeando Larissa Maia de Alcantara, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Vitório Júnior;

nomeando Leandro Xavier de Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

nomeando Lívia Graciele da Silva Ribeiro, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputada Marli Ribeiro;

nomeando Luiz Gustavo Ferraz Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia;

nomeando Luiz Wanderson Moreira, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Maria Júlia Lopes Ventura, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Participação Popular;

nomeando Mariana Villas Starling, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Marlene de Paula, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Redação;

nomeando Queli Cristina Lopes, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rodrigo Lopes;

nomeando Sergio Mauricio de Souza, padrão VL-9, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Thaís Dias Henriques Ferraz, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Vinícius Mafia Nogueira do Pinho, padrão VL-29, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Wagner de Almeida Barcelar, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Participação Popular.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/2/2023, na pág. 3, onde se lê:

“Maressa Carolina de Souza”, leia-se:

“Maressa Carolina de Souza e Sousa”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/2/2023, na pág. 21, onde se lê:

“Edilberto José Santos”, leia-se:

“Edilberto José Silva”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/2/2023, na pág. 29, onde se lê:

“Rodrigo de Freitas Gomes”, leia-se:

“Rodrigo Freitas Gomes”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/3/2023, na pág. 4, onde se lê:

“Lorena Cristina de Oliveira”, leia-se:

“Lorena Cristina de Oliveira Pinto”.